

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

Distribuição por dependência aos autos nº 5005095-98.2015.4.04.7000 e conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de:

1. EDUARDO COSTA VAZ MUSA [EDUARDO MUSA], brasileiro, divorciado, engenheiro naval, inscrito no CPF com o nº 425.489.187-34, portador do RG nº 6107069, réu colaborador¹, residente na Avenida Alexandre Ferreira, 76, ap 501, bairro lagoa, Rio de Janeiro/RJ;

2. GUILHERME ESTEVES DE JESUS [GUILHERME ESTEVES], brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF com o nº 722.259.637-20, portador do documento de identidade nº 06467257/DIC/RJ, residente na Rua Fala Amendoeira, nº 501, Condomínio Novo Leblon, bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Rua do Ouvidor, nº 60, sala 1004, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ;

3. JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ [JOÃO FERRAZ], brasileiro, casado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF com o nº 534.110.057-34, portador do RG nº 3742521, réu colaborador², residente na Rua Casuarina, 365, bairro Humaitá, Rio de Janeiro/RJ;

1 Anexos 140 e 141.

2 Anexos 142 e 143.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

4. JOÃO VACCARI NETO [VACCARI], brasileiro, nascido em 30/10/1958, filho de OLGA L. FREITAS VACCARI, CPF 007.005.398-75, com endereço na Al. Piratinis, 279, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04065-050, atualmente **preso no Complexo Médico Penal de Pinhais/PR;**

5. PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO [PEDRO BARUSCO], brasileiro, nascido em 07/03/1956, filho de Anna Gonzalez Barusco, inscrito no CPF com o nº 987.145.708-15, réu colaborador³, com endereço na Avenida de Marapendi, nº 1315, Bloco 3, apartamento 303, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

6. RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE], brasileiro, filho de Elza de Souza, nascido em 29/09/1955, inscrito no CPF com o nº 510.515.167-49, com residência na Rua Ivone Cavaleiro, 184, apartamento 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22620-290, **atualmente recolhido no Complexo Médico Penal de Pinhais/PR;**

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

RENATO DE SOUZA DUQUE, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, EDUARDO COSTA VAZ MUSA, ZWI SCORNICKI⁴, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e outros violaram o disposto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, pois, no período compreendido entre, ao menos, os anos de 2011 e 2014 **(A)**, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se entre si e com os representantes dos Estaleiros ENSEADA DO PARAGUACU, RIO GRANDE e KEPPEL FELS⁵, de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:

3 Celebrou Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal, o qual foi homologado por este Juízo (Anexos 134 e 135).

4 JOÃO FERRAZ, EDUARDO MUSA e ZWI SCORNICKI respondem pelo crime de pertinência à organização criminosa nos autos 5013405-59.2016.404.7000 (cópia da denúncia é ora apresentada como ANEXO 01), razão pela qual tal crime não é imputado a eles na presente denúncia.

5 As condutas dos agentes ligados aos demais estaleiros foram e serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, muito embora façam todos parte de um único esquema criminoso. Nesse sentido, já denunciada a conduta dos agentes ligados ao estaleiro KEPPEL FELS nos autos 5013405-59.2016.404.7000, evento 04 (ANEXO 01).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

(B) a prática do crime de cartel em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "c", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças entre ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores de sondas à **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**; e

(C) a prática de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, por intermédio de ajustes e combinações, frustraram e fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório daquela estatal destinado a contratar estaleiros, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Embora seja objeto desta acusação o crime de formação de organização criminosa e outros crimes abaixo descritos, não estão ainda sendo imputados, nesta denúncia, os crimes de cartel e contra as licitações.⁶

Para facilitar a prática dos crimes supramencionados, no período compreendido entre os anos de 2011 e 2014, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, na condição de representante comercial da JURONG, em conjunto com os representantes dos demais estaleiros cartelizados, praticou o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois (D) ofereceu e prometeu vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente ao então Diretor de Serviços, **RENATO DUQUE**, para determiná-lo a praticar e a omitir atos de ofício, sendo que tal empregado incorreu na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, pois (E) não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente interferiu para que se concretizasse, por intermédio da SETE BRASIL, a contratação pela PETROBRAS dos estaleiros participantes do esquema ilícito.

PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ, EDUARDO MUSA e JOÃO VACCARI, por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS, agindo como beneficiários da corrupção. Incorreram, assim, na prática do delito de

6 Isso é feito com o objetivo de facilitar o trâmite desta ação inicial, sem prejuízo do futuro oferecimento de nova acusação, específica para tais crimes.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

corrupção passiva, previsto no artigo 317, caput, e §1º, c/c art. 327, §2º do Código Penal.

Ainda, ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**⁷ e corrupção **(D e E)**, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, em conjunto com **PEDRO BARUSCO** nas datas de 04/02/13 e 15/04/13, **JOÃO FERRAZ** nos dias 28/05/13, 25/07/13 e 13/12/13, e **EDUARDO MUSA** nas datas de 25/07/13 e 13/12/13, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

Insta destacar, ainda, que, conforme será minuciosamente descrito nesta denúncia, as operações de lavagem de dinheiro foram realizadas de forma transnacional, consistindo em transferências bancárias realizadas entre contas abertas e mantidas no exterior em nome de *offshores* por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS, PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ e EDUARDO MUSA**.

Todos esses crimes foram praticados de modo consciente e voluntário pelos denunciados. Embora todos sejam descritos nesta denúncia, porque se inserem num mesmo contexto⁸, são objeto da imputação apenas os fatos **A** (organização criminosa), **D** (corrupção ativa), **E** (corrupção passiva), **F** (lavagem de dinheiro internacional), não sendo denunciados os fatos **B** (cartel) e **C** (fraude à licitação).

PARTE I - INTRODUÇÃO

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação⁹ que visou a apurar

7 Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel **(B)**, fraude a licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

8 O desdobramento é feito com base no art. 80 do CPP.

9 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento), **5049557-14.2013.404.7000** (IPL originário – OPERAÇÃO BIDONE), **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos), **50085114-28.2014.404.7000** (em que

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., sediada em **Londrina/PR**. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos nº 5047229-77.2014.404.7000, julgada por esta 13ª Vara Federal e atualmente em grau recursal perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A partir de monitoramento de comunicações telefônicas, descobriu-se que CARLOS HABIB CHATER mantinha intenso contato com ALBERTO YOUSSEF para consecução de seus propósitos criminosos.

Com a investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública no seio da PETROBRAS. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA, na qual se imputou a PAULO ROBERTO COSTA, ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF.

Com o aprofundamento das investigações, desvelou-se a existência de um **grande esquema criminoso** envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, tendo sido constatada, ainda, a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela

deferidas as buscas e apreensões sobre os operadores indicados por PEDRO BARUSCO, incluído GUILHERME ESTEVES), **5005095-98.2015.4.04.7000** (Inquérito Policial - GUILHERME ESTEVES), **5020227-98.2015.4.04.7000** (denúncia por embaraço à investigação quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de GUILHERME ESTEVES), **5085629-63.2014.4.04.7000** (quebra de sigilo bancário e fiscal sobre os operadores indicados por PEDRO BARUSCO, incluído GUILHERME ESTEVES), **5022697-05.2015.404.7000** (quebra de sigilo bancário e fiscal de empresas vinculadas a GUILHERME ESTEVES), e **5013889-11.2015.4.04.7000** (quebra de sigilo telefônico e telemática de diversos operadores, incluído GUILHERME ESTEVES).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

PETROBRAS entre os anos de 2006 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Apurou-se, ainda, que o esquema ilícito implementado em desfavor da PETROBRAS não atingia apenas a Diretoria de Abastecimento: englobava ainda diversas outras Diretorias da Estatal, como é o caso, por exemplo, das Diretorias de Serviço e Internacional, aquela comandada por **RENATO DE SOUZA DUQUE** no período entre 2003 e 2012¹⁰, e esta dirigida por NESTOR CERVERÓ e posteriormente por JORGE ZELADA.

Para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da PETROBRAS, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, e do Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, diversos operadores financeiros.

Segundo revelado pelo próprio **PEDRO BARUSCO** – e comprovado em inúmeras ações penais já ajuizadas no bojo da Operação Lava Jato¹¹ – o pagamento de propinas na PETROBRAS, durante o período em que ocupou a Gerência de Engenharia, “era algo endêmico, institucionalizado”, atingindo a grande maioria dos grandes contratos firmados pela Estatal.

Em acordo de colaboração firmado com o Ministério Público Federal, **PEDRO BARUSCO** revelou que, durante todo o tempo em que trabalhou em conjunto com o ex-Diretor de Serviços **RENATO DUQUE**¹², as empresas componentes do cartel realizaram o pagamento de vantagens indevidas (“propinas”) no interesse de obter favorecimentos em certames e contratações com a PETROBRAS. Segundo informado por **PEDRO BARUSCO**, tais vantagens indevidas foram por ele gerenciadas em nome próprio e também em favor de **RENATO DUQUE**¹³.

10 Anexo 02.

11 Cite-se, a título de exemplo, os seguintes autos de processos criminais: 5012331-04.2015.404.7000, 5036518-76.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.404.7000, 5051379-67.2015.404.7000 e 5037800-18.2016.40.7000.

12 PEDRO BARUSCO exerceu a função de Gerente Executivo de Engenharia no período compreendido entre 2003 e 2011 (Anexo 02).

13 Os termos de depoimento originariamente prestados por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO em decorrência de seu acordo de colaboração premiada (Termos de nºs 01 a 07) foram juntados ao evento 858 dos autos 5073475-13.2014.404.7000 e são aqui condensados nos Anexos 04 e 05. Quanto ao esquema geral de corrupção aqui narrado, destacam-se, em especial, os termos de colaboração nºs 02 e 03.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Assim, o colaborador ressaltou que, embora o pagamento de propina fosse tratado de forma corriqueira e automática pelos empresários e funcionários corruptos da PETROBRAS, se dava no interesse das empresas de construção, não havendo nenhuma sanção ou pressão à empresa que não oferecesse ou pagasse as vantagens indevidas.

Conforme revelado por **PEDRO BARUSCO**, tais vantagens indevidas eram pagas a partir de contratos – e respectivos aditivos – sobrevalorados, firmados pelas empreiteiras cartelizadas para a execução de obras da PETROBRAS, no interesse das Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção, e pela própria Diretoria de Serviços chefiada por **RENATO DUQUE**, sendo que o montante desviado variava, em regra, entre 1% e 2% do valor total do contrato e aditivos, podendo ser maior. Metade deste montante de vantagens indevidas era destinado à “Casa” (**RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**) e outra metade destinada ao Partido dos Trabalhadores.

Neste contexto, incumbia a **PEDRO BARUSCO**, no âmbito da Diretoria de Serviços, o papel de tratar com os empreiteiros e com operadores financeiros que os representavam as formas de operacionalização da lavagem e repasses das propinas prometidas, períodos de pagamento, dentre outros detalhes, tudo de forma a viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade destes ativos ilícitos.

Dentro desta sistemática, **PEDRO BARUSCO**, via de regra, não só recebia a sua parte das vantagens ilícitas, mas também a parte de **RENATO DUQUE**, cabendo àquele, pessoalmente, repassar a **RENATO DUQUE**, semanal ou quinzenalmente, a propina que lhe cabia, na maioria das vezes entregando-lhe envelopes com grandes quantias em dinheiro na própria sala do então Diretor de Serviços na PETROBRAS¹⁴.

Nesse contexto, do montante de propina que era prometida e paga à “Casa” da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, ou seja, a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a divisão acordada via de regra era de, após o desconto das despesas para emissão de notas fiscais (aproximadamente 20%), 40% para **RENATO DUQUE**, 30% para **PEDRO BARUSCO** e 30% para o operador responsável pela entrega e lavagem do dinheiro, caso houvesse atuação de algum operador¹⁵. A outra metade do valor de propina solicitado aos empresários, como já mencionado,

14 Termo de Colaboração Complementar nº 1 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (Anexo 144).

15 Termo de Colaboração Complementar nº 2 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (Anexo 144).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

tinha como destino o Partido dos Trabalhadores.

Todavia, tal esquema de corrupção não ficou adstrito às contratações efetuadas diretamente pela estatal, sendo reproduzido em relação a estaleiros que firmaram contratos com a SETE BRASIL para fornecimento de sondas à PETROBRAS.

Nesse sentido, **PEDRO BARUSCO** esclareceu que havia um acerto firmado entre os estaleiros, o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, **JOÃO VACCARI**, os Diretores da SETE BRASIL e o então Diretor de Serviços da Petrobras, **RENATO DUQUE**, para que 0,9% do valor de contratação das sondas pela PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL fosse destinado ao pagamento de propina, sendo que, deste montante, a distribuição das vantagens indevidas, conforme determinação de **JOÃO VACCARI**¹⁶, ocorria da seguinte forma: **a)** 2/3 do valor global da propina seriam repassados ao Partido dos Trabalhadores; e **b)** 1/3 seria dividido entre: **b.1)** os altos funcionários da Diretoria de Serviços da Petrobras, referidos nos controles de pagamento de propina como "Casa 1" - correspondente a **RENATO DUQUE** e ROBERTO GONÇALVES, aquele Diretor de Serviços e este Gerente Executivo de Engenharia - e **b.2)** a Diretoria da SETE BRASIL, referida como "Casa 2" - **JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ**, então Presidente da empresa, **EDUARDO MUSA**, Diretor de Participações, e **PEDRO BARUSCO**¹⁷.

16 Conforme Termo de Declaração nº 01 de PEDRO BARUSCO: "QUE esclarece, todavia, que também apresentará para fins de apreensão um HD contendo dados contemporâneos à época dos fatos, no qual há tabela similar a mencionada, mas com valores um pouco diferentes, uma vez que o declarante recebia um adicional 0,1% no percentual de propina pagos pelos ESTALEIROS KEPEL FELS e JURONG, que era desconhecido das outras pessoas que recebiam propina, sendo que o conhecimento disso era limitado ao declarante e aos operadores da KEPEL (ZWI ZCORNIKY) e da JURONG (GUILHERME DE JESUS); QUE o declarante recebia esse percentual a maior, uma vez que achava injusta **distribuição estabelecida por JOÃO VACCARI**" (Anexos 04 e 05).

17 Conforme narrado por PEDRO BARUSCO no Termo de Colaboração nº 01: " QUE havia uma combinação de pagamento de 1% de propina para os contratos firmados entre a SETEBRASIL e cada um dos ESTALEIROS, mas esse percentual foi reduzido em alguns casos para 0,9% por conta da competitividade do processo licitatório e a exigência da PETROBRÁS de que os preços estivessem em conformidade com os do mercado internacional (...) QUE essa combinação envolveu o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI NETO, o declarante e os agentes de cada um dos ESTALEIROS, e estabeleceu que sobre o valor de cada contrato firmado entre a SETEBRASIL e os ESTALEIROS, deveria ser distribuído o percentual de 1%, posteriormente reduzido para **0,9%**; **QUE a divisão se dava da seguinte forma: 2/3 para JOÃO VACCARI; e 1/3 para a "Casa 1" e "Casa 2"; QUE a "Casa 1" referia-se à pagamentos de propina no âmbito da PETROBRÁS, especificamente para o Diretor de Serviços RENATO DUQUE e ROBERTO GONÇALVES, o qual substituiu o declarante na Gerência Executiva da Área de Engenharia; QUE a "Casa 2" referia-se ao pagamento de propinas no âmbito da SETEBRASIL, especificamente para o declarante, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, Presidente da empresa, e, posteriormente, também houve a inclusão de EDUARDO MUSA, Diretor de Participações da**

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Assim, e conforme será melhor explicitado, a utilização da SETE BRASIL como empresa intermediadora da contratação dos estaleiros com a PETROBRAS terminou por se constituir em uma verdadeira extensão do sistema de corrupção que já estava implementado e consolidado na PETROBRAS, em especial no que se refere à contratação de sondas. A formação da SETE BRASIL permitiu a continuidade do recebimento de vantagens ilícitas pelos funcionários corruptos e também assegurou continuidade da simulação de efetiva concorrência por parte das empreiteiras e estaleiros, sempre em prejuízo à PETROBRAS.

Dentro desse contexto envolvendo SETE BRASIL e PETROBRAS, na presente denúncia trata-se dos delitos praticados em favor do estaleiro JURONG, por intermédio de seu operador **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, conforme revelado pelo colaborador **PEDRO BARUSCO**, ratificado pelos colaboradores **JOÃO FERRAZ**¹⁸ e **EDUARDO MUSA**¹⁹, e corroborado por outros elementos informativos que se passa a expor.

PARTE II - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No período compreendido entre 2003 e 2014, uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos em desfavor da PETROBRAS, englobando altos funcionários da estatal, Diretores da SETE BRASIL, representantes comerciais e operadores de diversos estaleiros, estruturados em quatro núcleos fundamentais, embora os fatos aqui denunciados tenham se passado entre os anos de 2011 a 2014.

empresa; QUE como eram muitas pessoas envolvidas e muitos estaleiros, para organizar o pagamento das propinas, foi estabelecido que as propinas destinadas a atender aos 2/3 de JOÃO VACCARI teriam sua origem nos contratos firmados entre a SETE BRASIL e o ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, o ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUASU, o ESTALEIRO RIO GRANDE e parte do ESTALEIRO KEPELL FELS; **QUE para atender ao pagamento de propina referente ao 1/3 da "Casa 1" e "Casa 2" os recursos teriam sua origem nos contratos firmados entre a SETE BRASIL e outra parte do ESTALEIRO KEPELL FELS e ESTALEIRO JURONG;** QUE afirma que cada ESTALEIRO tinha um representante ou operador que operacionalizava o pagamento das propinas; QUE no ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL o operador era ILDEFONSO COLARES, no ESTALEIRO KEPELL FELS o operador era ZWI ZCORNIKY, **no ESTALEIRO JURONG era GUILHERME ESTEVES DE JESUS, (...)**" (Anexos 04 e 05).

18 Anexo 07.

19 Termo de Colaboração nº 05 de EDUARDO COSTA VAZ MUSA (Anexo 09).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Em que pese a atuação dessa organização tenha se espreado por diversas localidades no Brasil e no exterior, o centro de sua atuação em relação à SETE BRASIL se localizava na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

O **primeiro núcleo**, integrado por **RENATO DUQUE**, Diretor de Serviços da Petrobras entre 01/02/2003 e 29/04/2012²⁰, voltava-se à prática de corrupção passiva e fraudes à licitação em contratos para prestação de serviços e afretamento de sondas à PETROBRAS, bem como à lavagem de ativos havidos com a prática destes crimes.

Assim como observado no caso envolvendo o cartel das empreiteiras que atuava diretamente na PETROBRAS, o esquema criminoso desenvolvido em favor do cartel de estaleiros que agiu por intermédio da SETE BRASIL também se valeu da corrupção do Diretor de Serviços, oferecendo-lhe vantagens indevidas (propina) a fim de que utilizasse de sua influência dentro da estatal para assegurar contratações pela PETROBRAS em favor dos estaleiros participantes da Organização Criminosa.

Além disso, em decorrência do recebimento da propina, **RENATO DUQUE** também agia em favor dos estaleiros corruptores durante o período de execução do contrato, interferindo para que eventuais pendências existentes no curso da prestação contratual fossem solucionadas em conformidade com o interesse do estaleiro.

Ao fazer uso de seu cargo para influenciar na contratação e na execução dos contratos da PETROBRAS em favor dos estaleiros participantes do esquema ilícito, **RENATO DUQUE** não apenas auferia, para si, as vantagens indevidas, mas também as solicitava e recebia para o Partido dos Trabalhadores, agremiação responsável por sua nomeação e manutenção no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS.

Paralelamente, conforme narrado nas Ações Penais nº 5012331-04.2015.404.7000, 5019501-27.2015.4.04.7000, 5036518-76.2015.404.7000, 5036528-23.2015.404.7000, 5045241-84.2015.404.7000, 5051379-67.2015.404.7000 e 5037800-18.2016.404.7000, **RENATO DUQUE** fez parte da Organização Criminosa juntamente ao cartel de empreiteiras que atuava diretamente na PETROBRAS, tendo recebido vantagem indevida em razão de inúmeros contratos firmados entre as empreiteiras e a estatal.

²⁰ Anexo 02.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

No presente caso, em razão da promessa de pagamento de vantagens indevidas, a atuação de **RENATO DUQUE** se deu em favor do cartel de estaleiros, de forma a assegurar que, por intermédio da SETE BRASIL, os estaleiros participantes do ajuste (quarto núcleo) fossem beneficiados por contratações para prestação de serviços e afretamento de sondas à PETROBRAS e que, no curso da execução contratual, os pleitos dos estaleiros fossem satisfatoriamente atendidos pela estatal.

Vale destacar que, mesmo depois de ter deixado a função de Diretor de Serviços, **RENATO DUQUE** permaneceu associado ao grupo criminoso, recebendo vantagens indevidas decorrentes dos contratos firmados no período em que ocupou o cargo de Diretor de Serviços e que permaneciam vigentes.

O **segundo núcleo** era composto por ex-funcionários de alto escalão da PETROBRAS já engajados em esquema de corrupção, que, após consolidarem um forte esquema ilícito no âmbito da PETROBRAS, migraram para postos estratégicos da alta Diretoria da SETE BRASIL, a fim de ampliar ainda mais o espectro de atuação do esquema de corrupção implementado. Este segundo núcleo era composto por **PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ e EDUARDO MUSA**.

No período em que exerceu a função de Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO** adquiriu vasta experiência no cometimento de crimes de corrupção em contratos firmados com a PETROBRAS e de lavagem dos ativos auferidos com tais crimes. Entre os anos de 2003 e 2011, ao operacionalizar o gigantesco esquema de pagamento de propinas em contratos firmados no âmbito da Diretoria de Serviços, firmou sólida parceria criminosa com **RENATO DUQUE** e manteve contato com diversos operadores financeiros e representantes de empreiteiras e estaleiros, os quais, neste período, efetuavam o pagamento de vantagens ilícitas a **PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE**, tanto no Brasil quanto em contas abertas e mantidas no exterior.

Desde a Assembleia de constituição da SETE BRASIL, em 22 de dezembro de 2010, por indicação da PETROBRAS, **PEDRO BARUSCO e JOÃO FERRAZ** foram eleitos para as funções de Diretor de Operações e Diretor Presidente da SETE BRASIL, respectivamente²¹. Como

21 Anexos 10 e 11.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

inicialmente exerciam tais funções de maneira provisória, a indicação definitiva de ambos foi aprovada pela Diretoria Executiva da PETROBRAS, integrada por **RENATO DE SOUZA DUQUE**, em 17/03/11, sendo que, para tanto, ambos se desligaram da PETROBRAS por aposentadoria²².

Já **EDUARDO MUSA** exerceu o cargo de Gerente-Geral da área internacional da PETROBRAS até janeiro de 2009, tendo lá participado do grande esquema criminoso estruturado em desfavor da estatal²³. Foi indicado por **JOÃO FERRAZ** para assumir o cargo de diretor de participações da SETE BRASIL, tendo sido eleito em 05/06/2012²⁴. Quando da saída de **PEDRO BARUSCO** da SETE BRASIL, **EDUARDO MUSA** acumulou também as funções de diretor de operações, para dar continuidade ao esquema ilícito implementado em tal posto por **PEDRO BARUSCO** e assegurar que fosse mantido o esquema de corrupção nos contratos firmados pelos Estaleiros com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL e de lavagem dos ativos decorrentes de tal crime²⁵.

A SETE BRASIL foi criada a partir de projeto idealizado e coordenado por **PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ** e **JOÃO VACCARI**. Como referido, à época da criação da SETE BRASIL, **PEDRO BARUSCO**, já profundamente envolvido no esquema de corrupção, ocupava a função de Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS. Para a criação da SETE BRASIL, foram aportados recursos provenientes da PETROBRAS (10%), de fundos de pensão da PETROS, do PREVI (do Banco do Brasil), do VALIA (da Vale do Rio Doce) e do FUNCEF (da Caixa Econômica Federal), bem como recursos dos bancos BTG PACTUAL, BRADESCO e SANTANDER.

Embora os recursos utilizados para a criação da SETE BRASIL tenham sido originados de várias fontes, a gestão maior e a efetiva condução da empresa eram realizadas pela PETROBRAS, uma vez que, de acordo com o Estatuto da SETE BRASIL, os cargos de Presidente e Diretor de Operações seriam de indicação exclusiva da PETROBRAS.

22 Anexos 12 e 13. Conforme demonstra o quadro de vínculos apresentado pela SETE BRASIL (Anexo 17), BARUSCO se manteve no cargo ininterruptamente até sua renúncia, em 30/08/13 (Anexos 14 e 15), enquanto JOÃO FERRAZ lá permaneceu até 30/04/14.

23 O envolvimento de EDUARDO MUSA, na condição de Gerente da Diretoria Internacional, no esquema de corrupção na Petrobras é objeto de apuração na Ação Penal nº 5039475-50.2015.404.7000.

24 Anexo 16. Como se observa no quadro de vínculos apresentado pela SETE BRASIL (Anexo 17), MUSA permaneceu no cargo até 30/04/14.

25 Termo de declaração nº 05 de EDUARDO COSTA VAZ MUSA (Anexo 09).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Embora o discurso utilizado para a criação da empresa tenha sido o de estimular o mercado nacional, o que se observou, na realidade, foi a implementação e utilização da nova estrutura empresarial como uma forma de expandir o esquema de corrupção estruturado na PETROBRAS.

O fato de os cargos de Presidente e Diretor de Operações da SETE BRASIL serem de indicação da PETROBRAS terminou por permitir que a mesma sistemática de nomeação política implementada para os altos cargos da PETROBRAS fosse estendida para a Diretoria da SETE BRASIL.

Nesse sentido, de forma a promover a verdadeira captura da SETE BRASIL pelos mesmos interesses político-partidários que consolidaram o esquema de corrupção na Diretoria de Serviços da Petrobras, **JOÃO FERRAZ** e **PEDRO BARUSCO**, mediante coordenação de **JOÃO VACCARI**, foram alçados, respectivamente, aos cargos de Presidente e Diretor de Operações da SETE BRASIL. Reproduzindo o modelo adotado nas Diretorias da Petrobras, as nomeações para tais cargos foram realizadas com o propósito de que **JOÃO FERRAZ** e **PEDRO BARUSCO** providenciassem, por meio das contratações realizadas pela SETE BRASIL, o pagamento de vantagens indevidas vinculadas à atividade funcional de **RENATO DUQUE**, em razão de contratos de prestação de serviços e afretamento de sondas firmados com a PETROBRAS, com destinação de grande parte dos valores ao Partido dos Trabalhadores.

A partir da criação da SETE BRASIL e da transferência de **PEDRO BARUSCO** e **JOÃO FERRAZ** para a Diretoria de Operação e Presidência da empresa, promoveu-se a extensão do esquema de corrupção montado em desfavor da PETROBRAS, uma vez que, sob a falsa justificativa de fortalecimento do mercado nacional de fornecimento sondas, criou-se mais uma "camada" no esquema criminoso, com o propósito de dissimular o verdadeiro esquema criminoso engendrado entre o partido político, os funcionários corruptos da Petrobras (**RENATO DUQUE**) e os estaleiros corruptores.

Da forma como estruturada a SETE BRASIL, **PEDRO BARUSCO** e **JOÃO FERRAZ** continuaram a agir como verdadeira "longa manus" da organização criminosa de que faziam parte, utilizando a SETE BRASIL como instrumento para intermediar a contratação entre os estaleiros e a PETROBRAS e assim assegurar o pagamento a eles próprios, ao Partido dos Trabalhadores e aos

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

funcionários corruptos da estatal de vantagem indevida em percentual de 0,9% do valor dos contratos celebrados com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL. **PEDRO BARUSCO**, valendo-se da proximidade estabelecida com os representantes e operadores dos estaleiros, solicitava a tais representantes vantagem indevida em favor do então Diretor de Serviços **RENATO DUQUE**²⁶.

Para que o esquema articulado pela Organização Criminosa tivesse êxito, **RENATO DUQUE** permaneceu na função de Diretor de Serviços da PETROBRAS e, valendo-se do prestígio e influência proporcionados pelo cargo, assegurava a contratação pela PETROBRAS dos Estaleiros participantes do esquema ilícito por intermédio da SETE BRASIL.

Seguindo a sistemática anteriormente implementada com as empreiteiras, reproduziu-se na SETE BRASIL grande parte do esquema ilícito estruturado na Diretoria de Serviços por **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**. Além da rotina de pagamento de propina ao Diretor de Serviços em razão dos contratos firmados com a PETROBRAS, manteve-se neste novo esquema criminoso a distribuição e o repasse de parcela da propina ao Partido dos Trabalhadores e aos ex-funcionários da Petrobras **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA**.

Neste contexto, embora a SETE BRASIL tenha sido formalmente instituída como uma empresa privada, a essência de sua constituição e a forma de administração revelaram que se tratava, em verdade, de uma extensão da estatal meramente camuflada de ente privado.

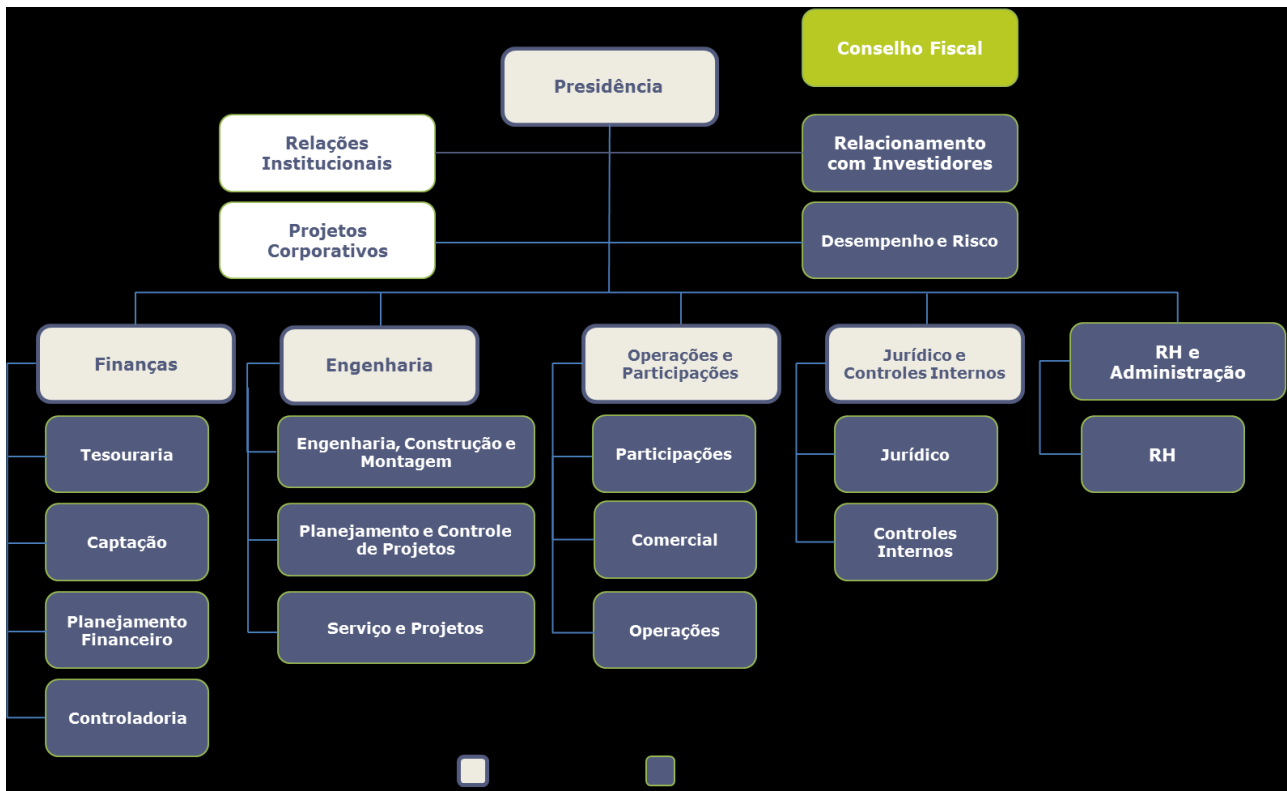
Para que se visualize melhor o funcionamento da SETE BRASIL e a atuação de **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA**, veja-se o seguinte quadro, onde, nos termos já expostos, **JOÃO FERRAZ** ocupava função de destaque na "Presidência", **PEDRO BARUSCO** chefiava a área de "Operações", enquanto **EDUARDO MUSA** atuou como diretor tanto da área de "Participações" quanto de "Operações":

²⁶ Nesse sentido, **JOÃO FERRAZ** revelou que, no âmbito das contratações firmadas pela SETE BRASIL, **PEDRO BARUSCO** era o responsável pela negociação de contratos com estaleiros e operadores das sondas, com conhecimento de **JOÃO VACCARI** e **RENATO DUQUE** (Anexo 07).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO



O **terceiro núcleo** era formado por pessoas próximas do poder político. Por possuírem influência e poder político para nomear e manter no cargo os Diretores da PETROBRAS, utilizavam-se de tal poder para estabelecer a sistemática de pagamento de propina em contratos firmados pelos Diretores indicados pelo Partido e para fazer com que grande parcela da vantagem indevida fosse repassada em favor do Partido Político.

Fazia parte deste núcleo, dentre outros, **JOÃO VACCARI NETO**²⁷.

A indicação e manutenção tanto de **RENATO DUQUE** na Diretoria de Serviços quanto de **JOÃO FERRAZ** e **PEDRO BARUSCO** como Presidente e Diretor de Operações da SETE BRASIL eram concretizadas a partir da influência e do poder político exercido pelo Partido dos Trabalhadores.

²⁷ A participação de JOÃO VACCARI na Organização Criminosa é objeto de apuração no Supremo Tribunal Federal. Por esta razão, embora a sua conduta seja brevemente mencionada nesta peça, não lhe será imputada neste feito a participação no crime de Organização Criminosa.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

JOÃO VACCARI, na condição de tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e de articulador do recebimento da vantagem indevida, mantinha-se próximo a **JOÃO FERRAZ** e **PEDRO BARUSCO**, não apenas para estruturar com eles o esquema de solicitação e recebimento de vantagens indevidas, mas também para assegurar que parte dos valores fosse efetivamente repassada à agremiação partidária. No caso da SETE BRASIL, foi **JOÃO VACCARI** quem implementou o esquema de repasse ao Partido dos Trabalhadores de 2/3 da propina paga em razão dos contratos de prestação de serviços e afretamento de sondas.

Além de arrecadar os recursos ilícitos destinados ao partido, **JOÃO VACCARI** exercia papel relevante na manutenção política dos funcionários corruptos em seus postos estratégicos. Nesse sentido, vale destacar que, conforme revelou **JOÃO FERRAZ**, em um dos encontros que teve com **JOÃO VACCARI**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** foram tratados assuntos relativos à pretensão de pagamento de vantagens indevidas pelas empresas de operações de sondas e à manutenção do apoio político por parte do Partido dos Trabalhadores para manter **JOÃO FERRAZ** na Presidência da Sete Brasil.²⁸

O **quarto núcleo** era integrado por dirigentes de empreiteiras e indústrias de construção pesada, na situação dos autos, pelos representantes dos estaleiros ENSEADA DO PARAGUAÇU, RIO GRANDE, JURONG (este representado por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**) e KEPPEL FELLS²⁹, que eram contratados para prestar serviços mediante valores superfaturados. Este

28 Em termo de Declarações prestado a respeito da SETE BRASIL, JOÃO FERRAZ afirmou: "(...) que o depoente, então funcionário da Petrobras, montou uma equipe para buscar soluções nesse sentido, e acabou delineando o projeto que viria a se concretizar na Sete Brasil; que o depoente foi indicado para assumir como diretor presidente da Sete Brasil por Gabrielli e Barbassa, indicação esta homologada pela Diretoria Executiva da Petrobras e posteriormente aprovada pelos acionistas da Sete Brasil; que **PEDRO BARUSCO** era o diretor de operações, responsável pela negociação de contratos com estaleiros e operadores das sondas, com conhecimento de João Vaccari e Renato Duque; **que PEDRO BARUSCO e João Vaccari foram os mentores da negociação de pagamento de comissões pelos estaleiros e da criação da estrutura para efetivação dos depósitos, dividindo-os entre Partido dos Trabalhadores, casa 1 (Petrobras) e casa 2 (Sete Brasil); que enquanto diretor presidente da Sete Brasil, o declarante teve cerca de 5 (cinco) encontros com João Vaccari; que em um deles foi tratado assunto relativo à pretensão de pagamento de comissões pelas empresas de operações de sondas e de apoio político para manter o declarante na presidência da Sete Brasil; que Renato Duque também participou de encontro, junto com João Vaccari, o declarante e PEDRO BARUSCO, em que se discutiu a pretensão de pagamento de comissões pelas empresas de operações de sondas (...)**" (Anexo 07).

29 Os crimes relacionados à participação da KEPPEL FELLS são atualmente processados nos autos 5013405-59.2016.404.7000.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

núcleo voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a PETROBRAS, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

Por intermédio de **PEDRO BARUSCO, GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, na condição de representante do estaleiro JURONG, se associou aos representantes dos estaleiros ENSEADA DO PARAGUAÇU, RIO GRANDE e KEPPEL FELS, com o fim de dividirem os contratos de sondas atrelados a licitação da PETROBRAS e, assim, terem irrestrita liberdade na fixação dos respectivos preços. Ao invés de participarem separadamente do processo licitatório, por intermédio da SETE BRASIL, os representantes dos quatro estaleiros reuniram-se, estabelecendo, inclusive, quantas e quais seriam as sondas atribuídas a cada um deles, em uma espécie de loteamento prévio das contratações licitadas.

Ao dividirem entre si as sondas licitadas e estabelecerem o preço que seria apresentado como proposta para a contratação, os estaleiros, constituindo cartel, fixaram valor acima do mercado, de forma a assegurar que todos os envolvidos obtivessem altos lucros em detrimento da PETROBRAS.

Embora a PETROBRAS tenha aberto licitações para a contratação de 21 sondas, o ajuste realizado entre os estaleiros participantes deste quarto núcleo eliminou quase que totalmente a possibilidade de competição nos certames, uma vez que os estaleiros ENSEADA DO PARAGUAÇU, RIO GRANDE, JURONG e KEPPEL FELS constituíam a maior parte dos principais estaleiros habilitados a participar desta espécie de licitação.

A corroborar tal afirmação, cita-se o fato de que, consoante será melhor detalhado à frente, no certame do qual a SETE BRASIL participou em favor do estaleiro JURONG, foram apresentadas apenas duas propostas: i) a proposta global realizada a partir da reunião e do ajuste de preços entre os estaleiros ENSEADA DO PARAGUAÇU (6 sondas), RIO GRANDE (3 sondas), JURONG (6 sondas) e KEPPEL FELS (3 sondas), apresentada em nome da SETE BRASIL; e ii) a proposta firmada pelo Estaleiro OCEAN RIG (5 sondas).

A formação do cartel permitiu, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo da licitação da PETROBRAS, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelos estaleiros cartelizados.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e fraude à licitação. O produto desse crime, além de ser contabilizado para o lucro dos estaleiros, também servia em parte para os pagamentos de vantagens indevidas aos empregados públicos da PETROBRAS e a terceiros (Diretores da SETE BRASIL e partido político).

No estabelecimento do vínculo entre os representantes dos estaleiros e os demais núcleos da Organização Criminosa, foi acertada entre **JOÃO VACCARI NETO, PEDRO BARUSCO** e os agentes de cada um dos estaleiros (dentre os quais **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, por parte da JURONG) a implementação de uma sistemática de pagamento de propina em razão dos contratos que se pretendia firmar com a PETROBRAS por meio da SETE BRASIL³⁰. Como os contratos de fornecimento de sondas seriam firmados com a SETE BRASIL, mas se destinavam, em última análise, à prestação de bens e serviços para a estatal, as vantagens indevidas eram negociadas em favor de **RENATO DUQUE** o qual, indicado e mantido no cargo pelo Partido dos Trabalhadores, já havia acertado previamente com **JOÃO VACCARI, PEDRO BARUSCO e JOÃO FERRAZ** que o valor das vantagens indevidas seria pago pelos Estaleiros na quantia equivalente a 0,9% do total dos contratos e que seria dividida da seguinte forma: a) 2/3 para o Partido dos Trabalhadores, conforme orientação de **JOÃO VACCARI**; b) 1/3 para a "Casa 1" (**RENATO DUQUE**) e "Casa 2" (**PEDRO BARUSCO, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ** e, posteriormente, também a **EDUARDO MUSA**).

Assim, conforme já mencionado, a celebração de contratos entre os estaleiros e a SETE BRASIL terminou por representar, em verdade, apenas a criação de mais uma "camada" no esquema ilícito montado em desfavor da PETROBRAS. Embora formalmente tenha ocorrido a interposição da SETE BRASIL entre os estaleiros e a estatal, o desvirtuamento da SETE BRASIL -

³⁰ Em seu termo de Declarações nº 01, **PEDRO BARUSCO** declarou: "(...) QUE essa combinação envolveu o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI NETO, o declarante e os agentes de cada um dos ESTALEIROS, e estabeleceu que sobre o valor de cada contrato firmado entre a SETEBRASIL e os ESTALEIROS, deveria ser distribuído o percentual de 1%, posteriormente reduzido para 0,9%; QUE a divisão se dava da seguinte forma: 2/3 para JOÃO VACCARI; e 1/3 para a "Casa 1" e "Casa 2"; QUE a "Casa 1" referia-se à pagamentos de propina no âmbito da PETROBRÁS, especificamente para o Diretor de Serviços RENATO DUQUE e ROBERTO GONÇALVES, o qual substituiu o declarante na Gerência Executiva da Área de Engenharia; QUE a "Casa 2" referia-se ao pagamento de propinas no âmbito da SETEBRASIL, especificamente para o declarante, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, Presidente da empresa, e, posteriormente, também houve a inclusão de EDUARDO MUSA, Diretor de Participações da empresa (...)" (Anexos 04 e 05).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

coordenado por **JOÃO VACCARI** e operacionalizado por **PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA** – deixou evidente que o funcionamento da empresa não impediu, ao contrário, serviu para assegurar o pagamento de propina em favor de Diretores da PETROBRAS e também a agentes políticos vinculados ao Partido dos Trabalhadores, em razão de contratos firmados com a PETROBRAS.

Assim, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ, EDUARDO MUSA** e **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, de modo voluntário e consciente, no período, pelo menos, de 2003 a 2014, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, a organização criminosa acima mencionada, associando-se entre si e com os demais integrantes da organização já identificados, como **JOÃO VACCARI** e ZWI SCORNICKI³¹, e a identificar, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática dos crimes de:

- i. **cartel**, em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, consistente na formação de acordos, ajustes e alianças entre os estaleiros contratantes com a SETE BRASIL, com o objetivo de, atuando de forma concertada, por intermédio da SETE BRASIL, nas licitações para fornecimento de sondas à PETROBRAS, fixar artificialmente preços e obter o controle do mercado de fornecedores da PETROBRAS;
- ii. **contra as licitações**, em âmbito nacional, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, os integrantes da organização frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios daquela estatal, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação dos objetos das licitações;
- iii. **corrupção ativa**, previsto no art. 333, caput e p. único, do CP, consistente no oferecimento e promessa de vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente ao seu então Diretor de Serviços, **RENATO DUQUE**, bem como a funcionários da SETE BRASIL e aos agentes do núcleo político, responsáveis pela sustentação política no cargo dos integrantes do núcleo administrativo, sendo que os empregados da PETROBRAS incorreram na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º,

31 O envolvimento de JOÃO VACCARI no crime de Organização Criminosa está sendo apurado em investigação em curso perante o Supremo Tribunal Federal, juntamente a outras pessoas pertencentes ao núcleo político. Já o envolvimento de JOÃO FERRAZ, EDUARDO MUSA e ZWI SCORNICKI é processado nos autos 5013405-59.2016.404.7000, enquanto a atuação de RENATO DUQUE foi imputada nos autos 5012331-04.2015.7000.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

todos do Código Penal, pois não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto, juntamente a funcionários da SETE BRASIL e integrantes do núcleo político que foram beneficiados pelas vantagens ilícitas;

- iv. **contra a ordem tributária**, previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente na omissão de informações ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, no que se refere aos rendimentos auferidos.
- v. **lavagem de ativos**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, consistente na ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e contra a ordem tributária,

II.1. Individualização das condutas imputadas a **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**

Assim, no período de, pelo menos, 2011³² a 2014, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, de modo consciente e voluntário, integrou organização criminosa, associando-se, de forma estruturalmente ordenada, permanente e com divisão de tarefas, a **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ, EDUARDO MUSA, JOÃO VACCARI**, ZWI SCORNICKI e outros integrantes ainda não identificados, com o objetivo de praticar os crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção ativa, contra a ordem tributária e de lavagem de ativos.

Como referido, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA** já respondem pela participação na organização criminosa em comento em outros processos, enquanto o envolvimento de **JOÃO VACCARI NETO** está sendo apurado em investigação em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Assim, a imputação pelo crime de pertinência à organização criminosa é aqui feita somente em face de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**.

32 Embora, como exposto, a organização tenha tido duração maior, a partir do ano de 2003, os elementos de informação que embasam essa denúncia e que serão expostos nos capítulos seguintes, indicam que a participação de GUILHERME ESTEVES DE JESUS se deu a partir do ano de 2011.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

A atuação de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** como representante do grupo JURONG é afirmada não apenas por **PEDRO BARUSCO**³³, **JOÃO FERRAZ**³⁴ e **EDUARDO MUSA**³⁵, como também pelos representantes de outros estaleiros envolvidos nas negociações com a SETE BRASIL como, por exemplo, GERSON DE MELLO ALMADA da ENGEVIX³⁶. Não bastasse isso, a relação é comprovada por diversos documentos apreendidos na residência de **GUILHERME**, incluindo correspondências direcionadas diretamente à JURONG, contratos de consultoria entre as empresas do denunciado e a JURONG e também contratos com pessoas jurídicas interessadas em contratar com a JURONG³⁷.

Assim, na condição de representante do Grupo JURONG, além de, por meio de **PEDRO BARUSCO**, ter se associado aos representantes dos estaleiros ENSEADA DO PARAGUAÇU, RIO GRANDE e KEPPEL FELS para, em conjunto com eles, “lotear” os contratos licitados pela PETROBRAS e ajustar o preço das contratações que os beneficiariam, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** assegurou que a PETROBRAS contratasse, por intermédio da SETE BRASIL, a prestação de serviços e afretamento de sete sondas a serem fornecidas pela JURONG, mediante o pagamento de vantagem indevida a **RENATO DUQUE** e a integrantes da SETE BRASIL e do grupo político que os apoiava³⁸.

33 Termo de declaração nº 01 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (Anexos 04 e 05).

34 Anexo 07.

35 Anexo 09.

36 Depoimento originalmente constante do evento 64, DESP1 dos autos 5053845-68.2014.404.7000, e aqui juntado como Anexo 101.

37 Os documentos mencionados foram juntados aos eventos 5, 6 e 7 dos autos 5005095-98.2015.404.7000, que servem de lastro a esta denúncia. Com a finalidade de facilitar a consulta e ilustrar o afirmado, o Ministério Público Federal ora junta como Anexo 102 o Auto de Apreensão nº 417/2015 da equipe RJ-13, no qual se observam diversos documentos relacionados à JURONG apreendidos na residência de GUILHERME ESTEVES DE JESUS, como se observa, ao menos, nos itens de apreensão números 8, 10, 11, 12, 16, 20, 26, 43, 45, 46, 47, 48, 53, 54, 60, 70, 71, 73 e 108. Ainda a fim de ilustrar alguns dos documentos apreendidos, junta-se como Anexo 103 cópias dos documentos correspondentes aos itens 8, 11, 46 e 47 daquele auto de apreensão.

38 Em seu termo de Colaboração nº 01, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO declarou: “(...) **QUE afirma que cada ESTALEIRO tinha um representante ou operador que operacionalizava o pagamento das propinas; QUE no ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL o operador era ILDEFONSO COLARES, no ESTALEIRO KEPPEL FELS o operador era ZWI ZCORNIKY, no ESTALEIRO JURONG era GUILHERME ESTEVES DE JESUS, no ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU era ROGÉRIO ARAUJO, que representava a empresa ODEBRECHT, no consórcio firmado entre ela, a UTC, a OAS e a KAWASAKI, e no ESTALEIRO RIO GRANDE o operador era MILTON PASCOVICH (...)**” (Anexos 04 e 05) – *destaques nossos*. No mesmo sentido, o Termo de Declaração nº 05 de EDUARDO COSTA VAZ MUSA (Anexo 09).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Para assegurar a defesa de seus interesses nos contratos firmados com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, seguindo as orientações passadas por **PEDRO BARUSCO**, ofereceu e prometeu vantagem indevida direta e indiretamente (por meio de **PEDRO BARUSCO**) a **RENATO DUQUE**.

PEDRO BARUSCO, ao firmar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, revelou que os valores de propina pagos por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** como representante do Grupo JURONG tiveram como destinatários i) o Diretor de Serviços **RENATO DUQUE** e o Gerente Executivo de Engenharia ROBERTO GONÇALVES e ii) os altos funcionários da SETE BRASIL (**PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ e EDUARDO MUSA**). Conforme revelado pelo mesmo colaborador, os pagamentos direcionados ao Partido dos Trabalhadores, por intermédio de **JOÃO VACCARI**, foram custeados por outros estaleiros envolvidos no esquema de corrupção desenvolvido por meio da SETE BRASIL³⁹.

Não obstante, os representantes de cada um dos estaleiros envolvidos estavam plenamente cientes dos pagamentos efetuados pelos demais, tendo conhecimento de que as vantagens indevidas que ofertavam, prometiam e pagavam em conjunto eram destinadas tanto aos funcionários corrompidos da PETROBRAS e da SETE BRASIL, quanto aos integrantes do grupo

³⁹ Conforme narrado por **PEDRO BARUSCO** no Termo de Colaboração nº 01: "(...) QUE havia uma combinação de pagamento de 1% de propina para os contratos firmados entre a SETEBRASIL e cada um dos ESTALEIROS, mas esse percentual foi reduzido em alguns casos para 0,9% por conta da competitividade do processo licitatório e a exigência da PETROBRÁS de que os preços estivessem em conformidade com os do mercado internacional (...) QUE essa combinação envolveu o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI NETO, o declarante e os agentes de cada um dos ESTALEIROS, e estabeleceu que sobre o valor de cada contrato firmado entre a SETEBRASIL e os ESTALEIROS, deveria ser distribuído o percentual de 1%, posteriormente reduzido para **0,9%**; **QUE a divisão se dava da seguinte forma: 2/3 para JOÃO VACCARI; e 1/3 para a "Casa 1" e "Casa 2"; QUE a "Casa 1" referia-se à pagamentos de propina no âmbito da PETROBRÁS, especificamente para o Diretor de Serviços RENATO DUQUE e ROBERTO GONÇALVES, o qual substituiu o declarante na Gerência Executiva da Área de Engenharia; QUE a "Casa 2" referia-se ao pagamento de propinas no âmbito da SETEBRASIL, especificamente para o declarante, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, Presidente da empresa, e, posteriormente, também houve a inclusão de EDUARDO MUSA, Diretor de Participações da empresa; QUE como eram muitas pessoas envolvidas e muitos estaleiros, para organizar o pagamento das propinas, foi estabelecido que as propinas destinadas a atender aos 2/3 de JOÃO VACCARI teriam sua origem nos contratos firmados entre a SETEBRASIL e o ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, o ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUASU, o ESTALEIRO RIO GRANDE e parte do ESTALEIRO KEPEL FELS; QUE para atender ao pagamento de propina referente ao 1/3 da "Casa 1" e "Casa 2" os recursos teriam sua origem nos contratos firmados entre a SETEBRASIL e outra parte do ESTALEIRO KEPELL FELS e ESTALEIRO JURONG; (...)" (Anexos 04 e 05).**

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

político⁴⁰. Ou seja, os representantes dos estaleiros, dentre os quais **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** pela JURONG, promoviam corrupção destinada a todos os beneficiários da organização criminosa, sendo que a divisão dos pagamentos se fazia apenas por questão pragmática, de operacionalização.

O inter-relacionamento entre os estaleiros fica evidente, na medida em que cada um efetuava o pagamento de sua cota de propina a um grupo de beneficiários, mas não a todos, de forma que o adimplemento das vantagens econômicas ilícitas vinculadas ao concerto ilícito

40 Nesse sentido, ao prestar depoimento no processo criminal de autos 5013405-59.2016.4.04.7000, o operador MILTON PASCOWITCH, embora fosse ligado tão somente à ENGEVIX que, como integrante do estaleiro RIO GRANDE, promoveria pagamentos a JOÃO VACCARI, demonstrou plena ciência de todo o esquema criminoso, incluindo a destinação de valores aos funcionários da PETROBRAS e da SETE BRASIL: "(...) Ministério Público Federal: Tá certo. Bom, o senhor menciona também a questão do mercado *offshore*, o senhor também participou da negociação do caso das sondas? Depoente: Sim, participei. Ministério Público Federal: Contratações... Depoente: Da Sete Brasil? Ministério Público Federal: Isso. Depoente: Participei. Ministério Público Federal: Houve pagamento de propina, como foi o acerto? Depoente: Não, no caso da Ecovix existia, existia, existiu sempre, desde o início, a promessa de pagamento de propina de 1% sobre o valor do contrato... Ministério Público Federal: E como foi negociado? Depoente: No caso da Ecovix não chegou a ser negociado, chegou a ser acertado que o valor que a Ecovix pagaria seria negociado por mim com o João Vaccari nos mesmos moldes que foram os cascos. Ministério Público Federal: E foi acertado com quem? Depoente: E acabou não sendo acertado porque, em função da operação lavajato, as coisas se atropelaram e... Ministério Público Federal: Mas houve uma combinação, alguma solicitação, algum oferecimento? Depoente: Sim, a solicitação começou com o PEDRO BARUSCO sobre o valor do contrato, nas conversas que existiram depois do desdobramento ou dos estaleiros, quem pagaria a quem, quem pagaria a Casa, quem pagaria o partido, no caso da Ecovix, como já tinha existido o outro caso dos cascos, nós faríamos teoricamente da mesma forma, no caso das sondas, mas não chegamos a implementar porque os eventos acabaram impedindo. Ministério Público Federal: Certo. Mas, a questão é, o acerto foi feito com Barusco, mais alguém, e a quem se destinava os valores? Depoente: O interlocutor sempre foi PEDRO BARUSCO, no meu caso sempre foi **PEDRO BARUSCO, esses recursos eu sei que eram destinados uma parte para a própria Sete Brasil, para os executivos da Sete Brasil, e uma parte ainda para os executivos da Petrobras, no meu caso o Renato Duque e no caso da Sete, o que eu posso dizer, PEDRO BARUSCO e João Ferraz. Apesar de eu ter escutado outros executivos, eu não, não... Eu só sei isso por jornal, do que eu escutei e conversei, é PEDRO BARUSCO e João Ferraz.** (...) Juiz Federal: O senhor chegou a conhecer o senhor Zwi Zkornicki? Depoente: Eu não conheci o Zwi profissionalmente, assim, mas eu participei de um almoço com ele, foi a única vez que eu me encontrei com ele, que eu lembre. Juiz Federal: E o assunto? Depoente: O assunto era venda de equipamentos, mas privado, não para a Petrobras. Juiz Federal: O senhor tinha conhecimento de algum envolvimento dele no papel equivalente ao do senhor, de intermediação de pagamentos a agentes da Petrobras? Depoente: Não, eu tinha conhecimento dele como representante de empresas, representante da Keppels, eu nem tinha muita noção que era representante de outras empresas, de outros fornecedores, mas principalmente da Keppels, eu tinha conhecimento. Juiz Federal: Mas o senhor tinha conhecimento na época de que ele também estaria envolvido nesse esquema? Depoente: Sim, no caso do, do, da Sete Brasil sim. Juiz Federal: O senhor tem esse conhecimento por qual motivo? Depoente: Por menção de PEDRO BARUSCO. Juiz Federal: PEDRO BARUSCO falou ao senhor? **Depoente: Sim, falou, ele confirmou, o PEDRO BARUSCO, que todos os estaleiros estariam pagando**

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

dependia da atuação coordenada do conjunto de corruptores, que teriam, todos eles, que cumprir com sucesso a parte que lhes cabia, para que todas as demais engrenagens (núcleos) da organização funcionassem harmonicamente.

Apresenta-se com clareza, dessa forma, a estrutura do consórcio criminoso, na medida em que a divisão de pagamentos atesta que todos **os representantes dos estaleiros, incluído aí GUILHERME ESTEVES DE JESUS pelo grupo JURONG, participavam e sabiam participar de uma ação organizada envolvendo todos os demais**, orientada para a aquisição conjunta, mediante a corrupção de **RENATO DUQUE**, e por intermédio de **PEDRO BARUSCO** e os demais executivos da SETE BRASIL, do pacote de contratos para fornecimento de sondas à PETROBRAS.

Por fim, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** operacionalizou diretamente os pagamentos efetuados em nome da JURONG a **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA** por meio de operações transnacionais de lavagem de capitais,

o mesmo percentual, até acho que no caso da Keppels o percentual era até menor, um pouquinho. **Juiz Federal: O senhor mencionou, quando o senhor falou nessas intermediações de propinas dos contratos dos estaleiros, que pagava-se executivos da Sete Brasil, da Petrobras, foi isso? Depoente: Isso. E o grupo político.** Juiz Federal: E o grupo político. O senhor sabe quem recebia do grupo da Sete Brasil? Depoente: Que eu saiba, PEDRO BARUSCO e João Ferraz. Juiz Federal: Que o senhor saiba, e o senhor sabe isso por quê? Depoente: Não, eu sei de PEDRO BARUSCO, diretamente dele, por João Ferraz dito pelo PEDRO BARUSCO. (...) Juiz Federal: E no caso dos executivos da Petrobras? Depoente: No caso dos executivos da Petrobras, eu acho que na própria formatação da Sete Brasil, a Casa, a dita Casa um, que era a Petrobras, acabou ficando ainda com um percentual por ter colaborado com a formação deste modelo, e que eu saiba essa Casa um era Renato Duque. Juiz Federal: E por que senhor ficou, e o senhor ficou sabendo disso como? Depoente: Isso não, isso eu fiquei na época sabendo através do próprio PEDRO BARUSCO e Renato Duque, em algumas vezes se comentava, comentava direto com o Renato Duque a respeito de Sete Brasil. Juiz Federal: O senhor chegou a falar com o senhor Renato Duque sobre essas propinas envolvendo...? Depoente: Não, não porque desde o início, desde o início não, mas logo na solução de quem pagaria a quem, quem ficaria com a Casa um, Casa dois e o grupo político, a Ecovix ficou só com o grupo político, então eu não sabia nem o, quem estava pagando quem. Juiz Federal: Mas isso foi acertado numa reunião do senhor com quem? Depoente: Não, não foi acer... Bom, reunião minha com Duque e João Vaccari, que eu ficaria só com o grupo político. Juiz Federal: Ah, certo. Depoente: E nessa reunião, eu não vi, mas nessa reunião eles tinham um mapa, que acho que o mapa foi elaborado pelo PEDRO BARUSCO, e nesse mapa tinha quem pagaria quem, qual estaleiro que pagaria que, Casa um ou Casa dois, ou o fracionamento desses valores. Juiz Federal: Então o acerto da propina desse caso da Ecovix foi diretamente com o João Vaccari e com o Renato Duque? Depoente: O acerto seria com o João Vaccari. Teve uma reunião, pelo menos uma com certeza, em que estavam o Renato Duque e João Vaccari, no escritório do Renato Duque, em que o assunto foi mencionado, que eu só pagaria para o João Vaccari. (...)” (trechos extraídos do termo de transcrição do depoimento de MILTON PASCOWITCH, juntado ao evento 385 dos autos 5013405-59.2016.404.7000 – Anexo 94).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

mediante a realização de depósitos no exterior por meio de *offshores* controladas por ele e por cada um dos recebedores mencionados.

PARTE III. DA CORRUPÇÃO ENVOLVENDO A PETROBRAS E A SETE BRASIL

Considerando que, como já referido, o esquema de corrupção instaurado por meio da SETE BRASIL constitui extensão do mecanismo criminoso operacionalizado na PETROBRAS, pertinente prévia explanação sobre o *modus operandi* delituoso que atingiu a estatal petrolífera, para então se expor a forma como expandido à SETE BRASIL.

III.1. Do esquema geral de corrupção existente na Petrobras

O "esquema" de corrupção instaurado no seio da PETROBRAS era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas ou que atuavam em fraude à licitação, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de funcionários da PETROBRAS, como **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, os quais aceitavam as vantagens indevidas para si e para outrem.

Estes altos funcionários da PETROBRAS possuíam forte ligação com os integrantes do núcleo político, os quais os mantinham no poder, a fim de que zelassem interna e ilegalmente pelos interesses das empresas.

Basicamente, os empresários da construção mantinham, com os funcionários públicos corrompidos e integrantes do núcleo político, um compromisso geral, que era ratificado no decorrer dos procedimentos licitatórios, de, em troca de vantagens e apoio à atuação não concorrencial na PETROBRAS, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas indexadas a percentuais de todos os contratos por elas celebrados com a PETROBRAS. Para o oferecimento e pagamento de propina, as empresas contavam com o auxílio de representantes e

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

operadores financeiros.

Como contrapartida à propina, os funcionários corrompidos, como **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, assumiam o compromisso de manterem-se inertes e anuírem com a existência e funcionamento dos ajustes não concorrenciais, bem como com a prática de pagamento e recebimento de propina de modo endêmico, institucionalizado e sistêmico no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação. Além disso, comprometiam-se a, quando necessário, praticarem atos de ofício, regulares e irregulares, em favor das empresas envolvidas.

Após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empresa escolhida, mediante o efetivo início da execução contratual e dos pagamentos pela PETROBRAS, iniciava-se o trâmite dos operadores para que fosse realizado o pagamento das vantagens indevidas⁴¹.

Realizadas as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas, os valores espúrios começavam a ser destinados, depois de devidamente "lavados" pelos operadores, aos funcionários públicos corrompidos e pessoas por eles indicadas.

Assim agindo, a organização criminosa atuou no desvio e lavagem de ativos ilícitos obtidos em decorrência de obras conduzidas pela PETROBRAS em todo o território nacional, a exemplo dos Estados do PARANÁ, SÃO PAULO, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO e outros, conforme deduzido nas diversas acusações criminais que tramitam ou tramitaram em conexão na denominada Operação Lava Jato.

No que tange especificamente à Diretoria de Serviços, os pagamentos de propina

41 O mesmo ocorria em relação às propinas vinculadas a contratos da SETE BRASIL, como dito pelo colaborador PEDRO BARUSCO, no seu termo de declarações complementares prestadas na Polícia Federal em 14/01/2016 (Processo 5005002-38.2015.4.04.7000/PR, Evento 19, INQ1, Páginas 1/8): "(...) QUE o COLABORADOR gostaria de esclarecer que a questão da propina na PETROBRAS e das comissões na SETE BRASIL normalmente era discutida com os operadores no momento em que as empresas passavam a receber pela execução dos contratos; QUE, por volta de 2004 e 2005, o COLABORADOR se recorda que havia a discussão com certa antecedência sobre os pagamentos de propina. Posteriormente, quando a "regra da propina" já estava instituída na PETROBRAS, só havia a discussão com os operadores sobre os valores quando os projetos das empresas que contratavam com a PETROBRAS passavam a ser executados, ou seja, só quando as empresas começavam a receber recursos (...)" (Anexo 18).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

ocorriam, normalmente, em favor de **RENATO DUQUE**, à época Diretor de Serviços, e **PEDRO BARUSCO**, Gerente Executivo de Engenharia. Neste esquema, parcela dos valores solicitados e recebidos a título de propina por **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** eram repassados ao Partido dos Trabalhadores, mediante coordenação e orientação sobretudo de **JOÃO VACCARI**, eis que tal grupo político foi responsável pelas indicações dos dois agentes aos respectivos cargos, e assegurava a permanência deles.

PEDRO BARUSCO esclareceu que o pagamento das vantagens indevidas decorreu de contratos vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção e à própria Diretoria de Serviços. Em geral, o valor girava em torno de **1% a 2%** do montante contratado pela empresa pagadora e a PETROBRAS, sendo o valor repartido à razão de 1/2 para a "Casa", composta, na maioria dos casos, por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, e 1/2 para o Partido dos Trabalhadores – PT, representado, em regra, por **JOÃO VACCARI**⁴².

A divisão da propina entre o ex-Gerente Executivo de Engenharia e o ex-Diretor de Serviços ocorria na proporção de 40% para **PEDRO BARUSCO** e os 60% restantes para **RENATO DUQUE**. Entretanto, quando da utilização de serviços oferecidos por operadores para o recebimento dos valores indevidos, a distribuição era alterada: 40% era destinado a **RENATO DUQUE**, 30% para **PEDRO BARUSCO** e 30% para o respectivo operador⁴³.

Ainda no que tange aos valores destinados à "Casa", eram na maioria das vezes recebidos por **PEDRO BARUSCO**, que também fazia o gerenciamento das parcelas devidas a **RENATO DUQUE** até algum tempo após a saída daquele da PETROBRAS, sendo que os recebimentos dos valores indevidos ocorriam em sua grande maioria em contas de titularidade de *offshores* no exterior⁴⁴.

42 Termo de Colaboração nº 03 de PEDRO BARUSCO (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – Anexos 04 e 05)

43 Neste sentido, declarações de PEDRO BARUSCO (Termo de Colaboração nº 02 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4): "(...) QUE na divisão de propina entre o declarante e RENATO DUQUE, no entanto, em regra DUQUE ficava com a maior parte, isto é, 60%, e o declarante com 40%, no entanto, quando havia a participação de um operador, RENATO DUQUE ficava com 40%, o declarante com 30% e o operador com 30% (...)" (Anexos 04 e 05).

44 Nesse sentido, o que dito pelo colaborador PEDRO BARUSCO (Termo de Colaboração nº 03 – Anexos 04 e 05): "[...] **QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quanto RENATO DUQUE recebeu de propina por conta desses aproximadamente 90 (noventa) contratos da PETROBRAS firmados para obras de grande porte, ao longo dos anos de 2003 a 2013**, afirma que normalmente, no período em

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

As declarações de **PEDRO BARUSCO** são corroboradas por planilha de controle dos pagamentos das propinas, elaborada e fornecida pelo colaborador⁴⁵, bem como por diversos documentos que comprovam o pagamento dos valores aos funcionários corrompidos e pessoas por ele indicadas, notadamente comprovantes bancários e contratos ideologicamente falsos, consoante processado em diversos autos conexos⁴⁶.

Ao prestar depoimento no âmbito de seu acordo de colaboração, **PEDRO BARUSCO** esclareceu que o pagamento de propinas no âmbito da PETROBRAS, durante o período em que ocupou a Gerência de Engenharia, “era algo endêmico e institucionalizado”. Chegou a se referir a esse pagamento sistemático de propina como uma regra - a “regra da propina”⁴⁷. Daí se percebe que o esquema se estendia para além dos contratos firmados pela Estatal com empreiteiras cartelizadas, atingindo também diversos outros contratos firmados. Destacou ainda, que não havia represálias aos empresários na hipótese de não concordarem com a corrupção dos agentes públicos, fato este que corrobora com as imputações pela prática dos delitos de corrupção⁴⁸.

Conforme destacou o colaborador JULIO CAMARGO, os ajustes interessavam a ambas as partes, eis que, por conta das vantagens indevidas oferecidas, os empreiteiros recebiam

que RENATO DUQUE ocupava a Diretoria de Serviços, o declarante recebia tanto em seu nome quanto em nome de RENATO DUQUE, uma vez que RENATO DUQUE “tinha a postura” de que terceiros recebessem em seu nome, sendo que o declarante era uma dessas pessoas, acreditando que tenha sido a principal; QUE desse modo, o declarante recebeu propinas correspondentes à parte que era destinada à RENATO DUQUE, em diversas contas suas mantidas no exterior e também parte em dinheiro, entre 2003 até o final de 2011; QUE acredita que tenha recebido em favor de RENATO DUQUE durante tal período aproximadamente US\$ 40 milhões de dólares; QUE o declarante, todavia, quando recebeu em suas contas no exterior a parte de RENATO DUQUE, não repassou a ele posteriormente a quantia correspondente mediante transferências para outras possíveis contas mantidas por DUQUE no exterior; QUE na realidade, o que o declarante fez foi pagar durante 2005 a 2011, periodicamente, com frequência mensal, quantias em dinheiro a RENATO DUQUE, em reais, em espécie, no Brasil, que totalizaram aproximadamente entre R\$ 10 e 12 milhões de reais; QUE o declarante entregava o dinheiro no próprio gabinete utilizado por RENATO DUQUE na Diretoria de Serviços, na sede da PETROBRAS [...].”

45 Anexos 04 e 05, fls. 34/37.

46 Cita-se novamente, a título de exemplo, os seguintes autos de processos criminais: 5012331-04.2015.404.7000, 5036518-76.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.404.7000, 5051379-67.2015.404.7000 e 5037800-18.2016.40.7000.

47 Anexo 18.

48 Termo de Colaboração nº 02 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – Anexos 04 e 05): “(...) QUE indagado se as propinas recebidas pelo declarante e RENATO DUQUE eram uma exigência, sob pena de represálias a empresários, afirma que não, pois na realidade o pagamento de propinas dentro da PETROBRAS era algo “endêmico” e institucionalizado (...)”.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

constante auxílio dos funcionários corrompidos no atendimento de seus interesses junto à PETROBRAS⁴⁹. No mesmo sentido, os depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF⁵⁰.

III.2. Do esquema geral de corrupção implementado por intermédio da SETE

BRASIL

49 Termo de depoimento complementar nº 01 de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO (Anexo 19), do qual se destaca: "(...) esta dinâmica de pagamento de propinas aos empregados do alto escalão da PETROBRAS **não se dava mediante "pressão" ou "chantagens" por parte destes funcionários**, mas mediante ajustes recíprocos entre eles e os executivos das empreiteiras contratadas pela Estatal; **QUE estes ajustes interessavam a ambas as partes, tanto aos funcionários que recebiam as vantagens, quanto aos executivos que as ofereciam e pagavam, pois se os primeiros recebiam grandes quantias em dinheiro, os empreiteiros recebiam o constante auxílio de tais altos funcionários e buscavam atender os interesses das empresas contratadas nos procedimentos licitatórios e durante a execução dos contratos (...)**".

50 Quando de seus interrogatórios nas ações penais conexas 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF ressaltaram que restou estabelecido um acordo de vontades mutuamente benéfico entre funcionários da PETROBRAS e as empresas corruptoras (Anexos 20 e 21, respectivamente): PAULO ROBERTO COSTA: "Juiz Federal:- Alguma delas, alguma vez ameaçou procurar por justiça, Ministério Público, polícia, relativamente a esses pagamentos? Interrogado:- Não, pelo seguinte: **as empresas tinham interesses em atender os políticos, não é só em relação a Petrobras, elas tinham interesse em outros projetos, como eu falei, de outras áreas**. Então não havia interesse por parte das empresas de criar confusão né, com esses grupos políticos porque elas tinham interesses em áreas não-Petrobras. Uma coisa também que saiu pela imprensa, que eu acho que vale a pena esclarecer ao senhor agora nesse momento e ao Ministério Público, que nós diretores éramos achacadores das empresas. Isso nunca aconteceu, isso nunca aconteceu, quem tá falando isso não tá falando a verdade, porque **se fosse achacadores, as empresas teriam recorrido à justiça, à polícia, quem quer que seja. Então elas também tinham interesse em atender esses pleitos políticos, porque esse interesse não se restringia à Petrobras**. Vamos dizer, o PP e PMDB tinham vários outros Ministérios, não é, tinham o Ministério das Cidades, tinham às vezes, o Ministério dos Transportes, tinham outros Ministérios que as empresas tinham interesse em outras obras a não ser a Petrobras. **Então esse negócio de dizer que eram pressionadas e que perderam dinheiro com isso, isso não é correto, principalmente porque ela colocavam o percentual acima do valor que elas tinham previsto. Então se elas tinham previsto que naquela obra iam ganhar 10%, se elas colocavam 13% não tinham prejuízo nunca. Então isso é uma falácia, dizer que isso acontecia(...)**". ALBERTO YOUSSEF: "Juiz Federal:- E como se desenvolviam essas reuniões, havia ali um clima de extorsão, de hostilidade, ou isso era algo acertado lá entre os participantes? Interrogado:- Não, eu acho que isso era uma coisa sistemática, era algo já acertado entre os participantes e não tinha nenhum tipo de extorsão. É lógico que quem deixasse de pagar não teria aquela ajuda durante o contrato, relativo a aditivos e... Não na questão de superfaturar esses aditivos, mas sim na questão de diminuir o tempo de recebimento desses aditivos, né? Porque, na verdade, a Petrobras tem um sistema bastante complexo quando se refere a aditivos, passa por vários processos, e se não tivesse ajuda e aquela cobrança pra que

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Como mencionado, a sistemática de corrupção implementada por intermédio da SETE BRASIL constituiu expansão do esquema de corrupção estruturado na Diretoria de Serviços da PETROBRAS.

Aqui, como lá, a corrupção era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos representantes dos Estaleiros cartelizados, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de **RENATO DUQUE**, Diretor de Serviços PETROBRAS, a fim de que zelasse interna e ilegalmente pelos interesses dos Estaleiros.

O esquema de corrupção foi estruturado por **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **JOÃO VACCARI**, os quais, ao mesmo tempo em que utilizaram a SETE BRASIL como interposta pessoa para promoverem a contratação dos Estaleiros pela PETROBRAS, o fizeram mediante a negociação de pagamento de vantagem indevida em virtude da função então exercida por **RENATO DUQUE** e da sua capacidade de interferir nas decisões tomadas pela SETE BRASIL.

Ou seja, embora a criação da SETE BRASIL estivesse lastreada no propósito de constituição de sociedade de propósito específico para a construção e o afretamento de sondas para a PETROBRAS, os integrantes da organização criminosa adotaram todas as providências para que o esquema criminoso fosse reproduzido e continuasse a funcionar na sua plenitude.

Tanto é assim que, dentro do esquema ilícito estruturado por **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **JOÃO VACCARI**, as vantagens indevidas pagas pelos representantes dos Estaleiros (dentre os quais **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**), embora fossem

esse processo pudesse andar e chegar à diretoria executiva pra aprovação, isso dificultava a vida dos contratados. (...) Juiz Federal:- Nessas reuniões que o senhor participou com as empreiteiras, teve alguma delas em que a empreiteira ou dirigentes delas, os representantes, recusaram em absoluto fazer qualquer pagamento? Interrogado:- Que eu me lembre não. Juiz Federal:- Alguma delas ameaçou procurar a polícia, o ministério público, a justiça, denunciar o esquema criminoso? Interrogado:- Que eu saiba, não. Juiz Federal:- O senhor, o senhor Janene, o senhor Paulo Costa, chegaram a fazer alguma ameaça física contra os dirigentes das empreiteiras? Interrogado:- Olha, ameaça física não. O senhor José Janene era um pouco truculento nas cobranças né, era uma pessoa de difícil trato, mas não que ele tenha ameaçado fisicamente nenhum dos empreiteiros. Juiz Federal:- Cobrança, em que sentido que ele era truculento, cobrança de propina a ser acertada ou propina atrasada? Interrogado:- Cobranças que eram acertadas e que eram atrasadas. Juiz Federal:- Mas e no acerto próprio das propinas havia essa truculência também dele? Interrogado:- Que eu presenciei, não. (...)"

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

por eles oferecidas e pagas em favor de **RENATO DUQUE**, eram também dirigidas ao Partido dos Trabalhadores e aos próprios **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA**, em razão dos contratos obtidos com a PETROBRAS. Ao assentirem com o esquema ilícito, os representantes dos estaleiros não apenas sabiam que os valores de propina se destinavam a **RENATO DUQUE** e ao Partido dos Trabalhadores, mas, inclusive, efetuavam parte dos pagamentos diretamente a **RENATO DUQUE** e a pessoas vinculadas ao Partido dos Trabalhadores, mediante orientação do ex-tesoureiro **JOÃO VACCARI**.

Ao firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, **PEDRO BARUSCO** revelou que, no caso das vantagens indevidas pagas em razão dos contratos firmados por intermédio da SETE BRASIL, **RENATO DUQUE** era o responsável por receber os valores de propina destinados à "Casa 1".⁵¹

Como forma de operacionalizar o pagamento da vantagem indevida aos funcionários da PETROBRAS, **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **JOÃO VACCARI** faziam o papel de intermediadores na solicitação aos Estaleiros da vantagem indevida em favor de **RENATO DUQUE**. Ao mesmo tempo em que mantinham contato com os representantes dos Estaleiros, solicitando, em nome de **RENATO DUQUE**, o pagamento de vantagens indevidas em decorrência dos contratos de fornecimento de sondas obtidos com a PETROBRAS, **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **JOÃO VACCARI** articulavam com **RENATO DUQUE** o favorecimento aos Estaleiros nos contratos firmados com a PETROBRAS.

A respeito deste pacto ilícito, **JOÃO FERRAZ** revelou, em seu acordo de colaboração, que teve cerca de 5 encontros com **JOÃO VACCARI**, sendo que, em um deles, em que também estavam presentes **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, foram tratados assuntos relativos à pretensão de pagamento de vantagens indevidas na contratação de sondas e à manutenção do apoio político por parte do Partido dos Trabalhadores para manter **JOÃO FERRAZ** na Presidência da SETE BRASIL.⁵²

51 Em termo de Declarações prestados no Acordo de Colaboração, PEDRO BARUSCO declarou: "(...) QUE deseja constar que RENATO DUQUE era o responsável por receber os valores de propina destinados à "Casa 1" e ele era o responsável para repassar parte para ROBERTO GONÇALVES (...)" (Termo de Colaboração nº 01 - PEDRO BARUSCO – Anexos 04 e 05).

52 Em termo de Declarações prestado a respeito da SETE BRASIL, JOÃO FERRAZ afirmou: que o depoente, então funcionário da Petrobras, montou uma equipe para buscar soluções nesse sentido, e acabou delineando o projeto que viria a se concretizar na Sete Brasil; que **o depoente foi indicado para assumir**

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) A partir da criação da SETE BRASIL e da nomeação para que **JOÃO FERRAZ** ocupasse o cargo de Presidente da empresa, e **PEDRO BARUSCO** a função de Diretor de Operações, **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **JOÃO VACCARI** estabeleceram com os representantes dos Estaleiros cartelizados um pacto ilícito segundo o qual os negócios celebrados pelos estaleiros em virtude dos contratos de prestação de serviços e afretamento de sondas firmados com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL seriam realizados mediante o pagamento de propina destinada a altos funcionários da PETROBRAS, como **RENATO DUQUE**.

Durante a celebração e execução deste pacto ilícito, **PEDRO BARUSCO** e **JOÃO VACCARI**, agindo em nome de **RENATO DUQUE**, solicitaram aos representantes dos estaleiros o pagamento de vantagem indevida em montante equivalente a 1% do valor dos contratos. Portanto, ao estabelecer o valor da vantagem indevida, **PEDRO BARUSCO** e **JOÃO VACCARI** solicitaram o mesmo percentual de propina que costumava ser aplicado nos casos de corrupção anteriormente operacionalizados por **PEDRO BARUSCO** nos contratos que envolvessem a Diretoria de Serviços da PETROBRAS, conforme narrado no item anterior.

Posteriormente, em negociação entabulada entre **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO VACCARI** e os representantes dos Estaleiros (dentre os quais estava **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, como representante da JURONG), houve consenso no sentido de que a vantagem indevida seria equivalente a 0,9% do valor dos contratos e que seria dividida da seguinte forma: 2/3 para o Partido dos Trabalhadores (a ser distribuído conforme orientação de **JOÃO VACCARI**); e 1/3 para a

como diretor presidente da Sete Brasil por Gabrielli e Barbassa, indicação esta homologada pela Diretoria Executiva da Petrobras e posteriormente aprovada pelos acionistas da Sete Brasil; que PEDRO BARUSCO era o diretor de operações, responsável pela negociação de contratos com estaleiros e operadores das sondas, com conhecimento de João Vaccari e Renato Duque; **que PEDRO BARUSCO e João Vaccari foram os mentores da negociação de pagamento de comissões pelos estaleiros e da criação da estrutura para efetivação dos depósitos, dividindo-os entre Partido dos Trabalhadores, casa 1 (Petrobras) e casa 2 (Sete Brasil); que enquanto diretor presidente da Sete Brasil, o declarante teve cerca de 5 (cinco) encontros com João Vaccari; que em um deles foi tratado assunto relativo à pretensão de pagamento de comissões pelas empresas de operações de sondas e de apoio político para manter o declarante na presidência da Sete Brasil; que Renato Duque também participou de encontro, junto com João Vaccari, o declarante e PEDRO BARUSCO, em que se discutiu a pretensão de pagamento de comissões pelas empresas de operações de sondas (...)**. - (Anexo 07) - *destaques nossos*.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

“Casa 1” (**RENATO DUQUE**) e “Casa 2” (**JOÃO FERRAZ, PEDRO BARUSCO** e **EDUARDO MUSA**).

Foi estabelecido, ainda, que os estaleiros ATLÂNTICO SUL, ENSEADA DO PARAGUAÇU e RIO GRANDE pagariam propinas destinadas exclusivamente ao Partido dos Trabalhadores, por intermédio de **JOÃO VACCARI**, enquanto o estaleiro JURONG, representado por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, destinaria seus pagamentos ilícitos aos integrantes da “Casas 1 e 2”. Já a KEPPEL FELS pagaria a ambos, demonstrando que o consórcio formado também dizia respeito às condutas criminosas, qual seja, o pagamento da propina.

Reitere-se que tal divisão de pagamentos foi estabelecida tão somente por questões operacionais, sendo que tanto a oferta/promessa de pagamento quanto sua solicitação, aceitação e recebimento foram efetuadas sobre o conjunto de sondas, envolvendo os representantes de todos os estaleiros de um lado e todos os agentes corrompidos da PETROBRAS, SETE BRASIL e Partido dos Trabalhadores de outro.

Assim, embora tenha sido realizada a mencionada divisão operacional dos pagamentos, os representantes dos estaleiros sabiam que cabia a todos eles pagarem propina em percentual equivalente a 0,9% do valor de seus contratos e que tais valores beneficiariam **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ, JOÃO VACCARI** (coordenando o recebimento e destinação de recursos para o Partido dos Trabalhadores) e **EDUARDO MUSA**⁵³. Da mesma forma, tais beneficiários sabiam que as vantagens indevidas direcionadas ao grupo estavam sendo pagas por todos os estaleiros envolvidos na contratação, embora a entrega a cada um dos beneficiários ou grupo de beneficiários tenha sido feita separadamente por cada um dos representantes de estaleiros⁵⁴.

53 Nesse sentido, remete-se, novamente, ao já mencionado trecho do termo de transcrição do depoimento de MILTON PASCOWITCH, juntado ao evento 385 dos autos 5013405-59.2016.404.7000 (Anexo 94), no qual relata que, apesar de como representante do estaleiro RIO GRANDE, ter ficado responsável pelo pagamento tão somente do grupo político, tinha pleno conhecimento das propinas direcionadas aos agentes da PETROBRAS e da SETE BRASIL pelos outros estaleiros, dentro do mesmo acordo criminoso.

54 Nesse sentido, uníssonos os depoimentos de PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ e EDUARDO MUSA, valendo destacar, ilustrativamente, o seguinte trecho do Termo de colaboração nº 05 (Anexo 09) deste último: “(...) QUE a estrutura para a efetivação dos pagamentos de comissões pelos estaleiros consistia na divisão entre Partido, casa 1 (Petrobras) e casa 2 (Sete Brasil); QUE os estaleiros envolvidos eram JURONG, BRAS FELS, ATLANTICO SUL, ENSEADA, ECOVIX. (...)”. Merce menção, ainda, trecho do interrogatório de PEDRO BARUSCO nos autos 5013405-59.2016.404.7000, no qual menciona que a divisão da propina e dos estaleiros foi tratada tanto com DUQUE quanto com VACCARI, demonstrando que os três núcleos de beneficiários da propina (PETROBRAS, SETE BRASIL e político), acordaram a propina sobre o total dos contratos: “(...) Juiz Federal: Na Sete Brasil o senhor também recebeu valores da Odebrecht? Depoente:

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

O adimplemento das vantagens econômicas escusas vinculadas ao concerto ilícito **dependia da atuação coordenada do conjunto de corruptores e corrompidos**, que teriam, todos eles, que cumprir com sucesso a parte que lhes cabia, para que todas as demais engrenagens (núcleos) da organização funcionassem harmonicamente.

PEDRO BARUSCO revelou ainda que, sem conhecimento dos demais agentes corrompidos, acordou com **GUILHERME ESTEVES** e ZWI SCORNICKI o pagamento de um adicional de 0,1% sobre o percentual das propinas pagas, respectivamente, pelos estaleiros JURONG e KEPPEL FELS a ele, **PEDRO BARUSCO**.

Estabelecido este consórcio criminoso, os representantes dos Estaleiros, dentre os quais estava **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, mantinham com **RENATO DUQUE**, um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas em valor equivalente a 0,9% do valor integral dos contratos por elas celebrados com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL. Para que o esquema funcionasse perfeitamente, contavam com a participação de **JOÃO VACCARI**, **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e, posteriormente, **EDUARDO MUSA**, os quais atuavam como operadores do esquema, na medida em que i) intermediavam o contato entre os Estaleiros e **RENATO DUQUE** e organizavam a forma de pagamento da propina, indicando aos representantes dos Estaleiros as contas bancárias a serem utilizadas para as transferências, ii) mantinham o controle dos pagamentos de propina em atraso; e iii) em razão de suas contribuições neste esquema, recebiam para si e para o Partido dos Trabalhadores parte da vantagem indevida solicitada por **RENATO DUQUE** e paga pelos representantes dos Estaleiros.

Como contrapartida, **RENATO DUQUE** assumia o compromisso de exercer influência dentro da PETROBRAS para que fosse concretizada a contratação dos Estaleiros por intermédio da SETE BRASIL. Além disso, **RENATO DUQUE**, ciente da ilicitude praticada em prejuízo

Não, não. Da Odebrecht, não. Eu falei aqui no depoimento da Sete Brasil, vamos dizer, a parte relativa ao Estaleiro Paraguaçu ficaria para o partido, para ao PT. Então eu não sei o que aconteceu, se recebeu, ou se não recebeu. Juiz Federal: A Odebrecht participativa do estaleiro? Depoente: Participativa do estaleiro. Juiz Federal: E houve acerto de propina nesse estaleiro? Depoente: Eu acredito que sim. Pelo menos eu acertei com o Diretor Duque e o Diretor João Vaccari a divisão da propina e dos estaleiros e de quem ia receber. E ficou o Jurongue e parte da Keppel ficou para a 'casa 1' e 'casa 2', que era a Sete Brasil e Petrobras. O resto seria do partido. Eu sei que o senhor João Vaccari recebeu da Keppel Fels, das outras empresas eu não sei se ele recebeu. (...)" (Evento 453, OUT3 dos autos 5013405-59.2016.404.7000 – Anexo 100).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

da Estatal, mantinha-se inerte quanto à existência e efetivo funcionamento do esquema criminoso em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **RENATO DUQUE** exerceriam influência dentro da PETROBRAS para que os interesses dos Estaleiros fossem atendidos.

(2) Em um segundo momento, imediatamente antes e durante o início do procedimento licitatório no âmbito da PETROBRAS para a contratação das sondas, os compromissos previamente estabelecidos vieram a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, os representantes dos Estaleiros ENSEADA DO PARAGUACU, BRASFELS, RIO GRANDE e JURONG, de acordo com os seus exclusivos interesses, escolheram quantas e quais seriam as sondas a serem afretadas por cada um deles e fixaram o valor a ser praticado para a respectiva contratação.

Portanto, a partir do acordo prévio de pagamento de propina a **RENATO DUQUE** e da prévia divisão dos contratos, os representantes dos Estaleiros (dentre os quais **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**), atuando em conjunto com **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO VACCARI** e **JOÃO FERRAZ**, fizeram uso da SETE BRASIL para participar da licitação aberta pela PETROBRAS.

Neste cenário, a SETE BRASIL foi utilizada para, ao mesmo tempo, conferir aparência de licitude à participação no certame do cartel de Estaleiros e permitir a adjudicação do objeto contratual em preço superior ao de mercado e ao que se obteria em um ambiente de livre competição.

Uma vez que a SETE BRASIL havia sido criada sob o discurso de valorização do mercado nacional e que, de acordo com tal política, eventual contratação da empresa por preço acima do praticado por Estaleiros estrangeiros seria justificada em razão da política de valorização do mercado nacional, a utilização da SETE BRASIL como participante da licitação, aliada ao pagamento de propina em favor de **RENATO DUQUE**, permitiu que houvesse a contratação dos Estaleiros participantes do esquema ilícito por preço superior àquele que seria obtido em um ambiente de ampla competição.

Diante da imposição feita pela PETROBRAS de que a participação no certame

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

seria permitida apenas às empresas que já tivessem estaleiro no Brasil (para atender ao requisito de conteúdo local), o pacto estabelecido entre os Estaleiros JURONG, KEPPEL FELS, ENSEADA DO PARAGUAÇU e RIO GRANDE fez com que a competição restasse prejudicada.

Neste contexto, **RENATO DUQUE** ajustado com o cartel de Estaleiros e com **PEDRO BARUSCO, JOÃO VACCARI** e **JOÃO FERRAZ**, concretizando no caso específico o acordo previamente estabelecido, contribuiu para que fosse efetuada a contratação dos estaleiros por intermédio da SETE BRASIL, aplicando-se valor superior ao que se obteria no caso de efetiva concorrência.

Além disso, **RENATO DUQUE** omitia-se em relação ao funcionamento e às ilegalidades cometidas pelo grupo criminoso em desfavor da PETROBRAS.

(3) A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se deu após o término dos procedimentos licitatórios e durante a execução dos contratos. A partir deste momento, começaram a se concretizar os pagamentos das vantagens indevidas pactuadas nas etapas anteriores.

Nesse momento, o contato direto para o recebimento dos valores de propina era realizado, na maior parte das vezes, entre **PEDRO BARUSCO** e os representantes e operadores dos Estaleiros. **PEDRO BARUSCO** não apenas efetuava a cobrança da vantagem indevida previamente pactuada, como também efetuava o controle da contabilidade da propina, anotando em registros próprios quais dos representantes dos estaleiros estariam em dia com o pagamento das vantagens indevidas e quais estavam em atraso.

Neste mesmo controle, **PEDRO BARUSCO** registrava, ainda, as distribuições de valores entre os participantes. Conforme revelado e entregue por **PEDRO BARUSCO** por ocasião de seu acordo de colaboração, no controle de divisão de propina, ele se referia aos destinatários dos recursos ilícitos por siglas representativas de codinomes atribuídos a cada um dos destinatários. Nestas tabelas, observa-se a anotação de recursos distribuídos a "MOCH" (sigla utilizada para se referir a **JOÃO VACCARI**, por sempre estar portando uma mochila), "SAB" (referência ao próprio **PEDRO BARUSCO**, referindo-se a "Sabrina", antiga namorada de BARUSCO), "MW" (indicando o apelido "My Way", relativo a **RENATO DUQUE**), "MARS" (menção a **JOÃO**

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

FERRAZ, com referência a *marsshal*) e “MZB” (referência a **EDUARDO MUSA**, como “Muzamba”)⁵⁵.

No ano de 2012, **PEDRO BARUSCO** passou a ser auxiliado nesta atividade ilícita por **EDUARDO MUSA**.

Segundo informado pelo próprio **PEDRO BARUSCO**, o pagamento de propina no caso dos contratos firmados com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL ocorria periodicamente e era, via de regra, calculado sobre o faturamento.

Os repasses dos valores obtidos por meio das atividades da organização criminosa eram, em grande parte das vezes, realizados mediante a ocultação de sua origem, sendo frequente a realização de transferências para contas abertas e mantidas no exterior pelos beneficiários em nome de *offshores*.

Conforme será melhor detalhado no capítulo relativo à lavagem de ativos, os denunciados **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA** receberam dessa forma. Ainda segundo **PEDRO BARUSCO**, também as parcelas de propina destinadas a **RENATO DUQUE** foram pagas diretamente ao ex-Diretor, por meio de depósito em conta mantida no exterior em nome de *offshore*.

Além de **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO VACCARI** também mantinha contato direto com os representantes dos Estaleiros, a fim de coordenar os repasses de 2/3 do valor total da propina no interesse do Partido dos Trabalhadores. Em algumas ocasiões, **JOÃO VACCARI** recebia o percentual dos recursos espúrios em espécie (armazenando-o em uma mochila por ele transportada); outras vezes, indicava ao representante ou operador financeiro do Estaleiro os dados de contas bancárias para as quais deveriam ser transferidas as parcelas devidas ao Partido dos Trabalhadores. Nestas ocasiões, os valores transferidos por ordem de **JOÃO VACCARI** tinham como destino pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores, servindo a remessa como compensação ou pagamento de dívidas contraídas pela agremiação.

III.3. Da corrupção ativa e passiva para a contratação do Estaleiro **JURONG** pela **PETROBRAS** por intermédio da **SETE BRASIL**.

55 Termo de Colaboração nº 01 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (Anexos 04 e 05).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

GUILHERME ESTEVES DE JESUS, de modo consciente e voluntário, para que obtivesse benefícios em favor do Grupo JURONG, em data ainda não precisada, mas certo que próximo ao período compreendido entre 10/02/2011 e 04/04/2011, ofereceu, prometeu e pagou a **RENATO DUQUE** vantagem indevida em percentual equivalente a 0,9% dos 7 contratos obtidos pelo estaleiro JURONG, por intermédio da SETE BRASIL, em virtude da contratação de serviços e afretamento de sondas pela PETROBRAS, correspondente a, pelo menos, **US\$ 50.805.740,46**, que à época correspondiam a pelo menos **R\$ 103.471.696,83**, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem o Grupo JURONG nas contratações com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL, bem como para que **RENATO DUQUE** se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da JURONG.

GUILHERME ESTEVES DE JESUS incorreu, assim, na prática do delito de **corrupção ativa**, por **sete vezes**⁵⁶, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que o funcionário público corrompido não só aceitou tal promessa de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em ato contínuo, mas também executado em data ainda não precisada, mas certo que próxima ao período compreendido entre 10/02/2011 e 04/04/2011, o denunciado **RENATO DUQUE**, diretamente e por intermédio de **PEDRO BARUSCO**, em razão das suas funções, aceitou tal promessa, passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos **US\$ 50.805.740,46**, que à época correspondiam a pelo menos **R\$ 103.471.696,83**, quantia esta correspondente a 0,9% do valor dos contratos obtidos pelo estaleiro JURONG, por intermédio da SETE BRASIL, em virtude da contratação de serviços e afretamento de sondas pela PETROBRAS. Tal denunciado incorreu, assim, na prática, por **7 vezes**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, o funcionário público

56 Os atos de corrupção analisados no presente caso envolveram sete contratos firmados pela JURONG em virtude da contratação de serviços e afretamento de sondas pela PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

corrompido, que ocupava cargo de direção, efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Consoante o esquema de corrupção estruturado, parte do valor solicitado e recebido por **RENATO DUQUE** foi destinado a **PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ, EDUARDO MUSA** e **JOÃO VACCARI**, os quais, neste contexto, além de solicitarem a vantagem indevida em nome de **RENATO DUQUE**, também figuravam como beneficiários da vantagem indevida paga a **RENATO DUQUE** por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, incorrendo, assim, na prática, **por 7 vezes**, do delito de corrupção passiva, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, o funcionário público corrompido, que ocupava cargo de direção, efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Com o objetivo de propor as ações necessárias para viabilizar a construção de 28 sondas no Brasil a serem contratadas pela PETROBRAS, foi constituído em 01/07/2008, pelos Diretores de Exploração e Produção e de Serviços da estatal, um Grupo de Trabalho coordenado pela Engenharia, com participação de integrantes da Gerência Executiva de Exploração e Produção Serviços, Finanças, Planejamento Financeiro e Tributário.⁵⁷

De posse do material produzido por este Grupo de Trabalho, a Diretoria Executiva da PETROBRAS, em 10/09/2009, aprovou a estratégia para atender à demanda de 28 unidades de perfuração marítima a serem construídas no Brasil, a ser implementada da seguinte forma:

- i) contratação, por meio de uma subsidiária da Petrobras no exterior, de um lote de sete unidades do tipo navio-sonda (NS);
- ii) contratação, por subsidiária da Petrobras no exterior, de duas unidades do tipo navio-sonda, semissubmersível ou mono-coluna, e;
- iii) contratação do afretamento de lotes de um a quatro unidades.

A partir desta aprovação, foram autorizados dois modelos de contratação:

⁵⁷ Conforme demonstram o ofício JURÍDICO/JGRC/DP – 4091/2016 (Anexo 22) e o Relatório Final da Comissão Interna de Apuração DIP DE&P-251/2015 (Anexos 23 a 49).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

i) de construção de até nove unidades (sete e duas), a ser conduzido pela Engenharia, conhecido como "primeiro sistema"

ii) de afretamento, em lotes de um a quatro unidades (que poderiam alcançar um total de 19 unidades), com exigências de conteúdo local, a ser conduzido pelo E&P, o que ficou conhecido como "segundo sistema".

Os convites para os processos foram emitidos em outubro de 2009. As propostas técnicas e comerciais dos Estaleiros participantes das licitações da Engenharia (licitações para contratação de sete e duas unidades) foram recebidas em 25 e 26/05/2010, respectivamente, enquanto as propostas dos operadores participantes do segundo sistema foram recebidas em 24/06/2010. A abertura dos envelopes dos 3 processos ocorreu simultaneamente em 25/11/2000.

Na data de 10/02/2011, a Diretoria Executiva apreciou os resultados dos processos de contratação acima referidos, tendo autorizado as seguintes medidas (Ata 4.860, item 2 - Pauta nº 072)⁵⁸:

a) Com relação à licitação para construção das 7 sondas (primeiro sistema), decidiu firmar contrato com o Estaleiro ATLANTICO SUL (EAS), que ofereceu o menor preço. Haviam apresentado proposta neste certame os seguintes Participantes: i) Estaleiro Atlantico Sul; ii) Alusa/Galvão; iii) Keppel Fels; iv) Jurong; v) Enseada do Paraguaçu (Odebrecht/OAS/UTC); vi) Eisa Alagoas (vinculado à Ocean Rig); vii) Andrade Gutierrez

b) No tocante aos lotes de duas sondas, decidiu encerrar o processo sem contratação;

c) Quanto às demais sondas (segundo sistema), a Diretoria determinou aos Gerentes Executivos de ENGENHARIA, FINANÇAS e E&P que apresentassem à Diretoria Executiva propostas relativas às próximas etapas do Projeto Sondagens, de forma a completar o total de 28.

Desta forma, das 28 sondas inicialmente planejadas pela PETROBRAS, haviam

58 Anexo 51.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

sido contratadas até este momento apenas 7 sondas, restando ainda 21 unidades a serem contratadas.

Em relação a estas 21 unidades faltantes, em 07/04/2011, a Diretoria Executiva apreciou o resultado do processo de contratação de lotes de até 4 (quatro) sondas, conduzido pelo E&P, tendo, no entanto, determinado o encerramento do processo licitatório, por preço excessivo, sem que fosse efetivada a contratação dos Estaleiros participantes (Ata DE 4.868, item 1 - Pauta nº 293)⁵⁹.

Na data de 02/06/2011, incorporando novas diretrizes, a Diretoria Executiva aprovou a abertura de licitação para contratação do afretamento e apresentação de serviços de até 21 unidades de perfuração marítima (sondas) a serem construídas no Brasil. O procedimento licitatório aprovado foi dividido em dois tipos, com julgamento das propostas independentes, nos seguintes moldes⁶⁰:

a) Tipo A: Até 21 (vinte e um) navios-sonda, com propostas limitadas a 5 (cinco) unidades por empresa operadora;

b) Tipo B: Até 21 (vinte e uma) unidades do de navio sonda semissubmersível ou monocoluna, com propostas limitadas a 5 (cinco) unidades por empresa.

Foi mantido o critério de conteúdo local mínimo já aplicado quando do certame para contratação das 7 sondas, de forma que Estaleiros estrangeiros não poderiam participar da licitação, por não atenderem ao requisito do conteúdo local mínimo.

Ao contrário do que ocorreu na licitação realizada para a contratação das sete primeiras sondas (primeiro sistema), neste segundo certame os Estaleiros KEPPEL FELS, JURONG e ENSEADA DO PARAGUAÇU (Odebrecht/OAS/UTC) uniram-se entre si e com o Estaleiro RIO GRANDE para o oferecimento de uma única proposta, apresentada em nome da SETE BRASIL. Ao se reunirem em uma única proposta, estes Estaleiros já sabiam que a concorrência no certame estaria nitidamente prejudicada, pois os principais participantes estavam consorciados entre si, apresentando proposta por intermédio da SETE BRASIL.

Para participarem do certame em conjunto, estes Estaleiros definiram previamente a quantidade de contratos que seria obtido por cada um deles: 6 para o BRASFELS; 6

⁵⁹ Anexo 50.

⁶⁰ Ata DE 4.880/2011, de 02/06/2011- DIP-E&P-CPM-102/2011, de 01/06/2011 (Anexo 51).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

para o JURONG; 6 para o ENSEADA DO PARAGUAÇU e 3 para o RIO GRANDE. Houve, assim, verdadeiro loteamento dos contratos para prestação de serviços e afretamento de sondas.

Desta forma, prejudicada a competição, a reunião entre os principais estaleiros permitiu que apresentassem proposta em preço superior ao que formulariam em um ambiente competitivo, auferindo todos os participantes vantagem econômica indevida em detrimento da PETROBRAS.

Como forma de perfectibilizar o projeto de serem favorecidos na contratação com a PETROBRAS, além de se associarem entre si e com os então Presidente e Diretor de Operações da SETE BRASIL - cargos ocupados respectivamente por **JOÃO FERRAZ** e **PEDRO BARUSCO** – os representantes dos Estaleiros (dentre os quais **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**) se associaram também ao então Diretor de Serviços da Petrobras **RENATO DUQUE**.

A partir do pacto realizado, **RENATO DUQUE** fez uso de seu cargo para influenciar as altas autoridades da PETROBRAS, de forma a assegurar que, no certame para a contratação das 21 sondas, a estatal, ao final, contratasse os Estaleiros KEPPEL FELS, JURONG, RIO GRANDE e ENSEADA DO PARAGUAÇU por intermédio da SETE BRASIL.

Como retribuição pela influência indevida realizada para a contratação, **RENATO DUQUE** receberia dos Estaleiros envolvidos o pagamento de vantagem indevida em valor equivalente ao percentual de 0,9% do valor dos contratos obtidos pelos estaleiros, percentual que, conforme já mencionado, seria dividido da seguinte forma: 2/3 para o Partido dos Trabalhadores e 1/3 dividido entre CASA 1 (**RENATO DUQUE**) e CASA 2 (**PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ** e, posteriormente, **EDUARDO MUSA**).

Neste processo de contratação, **RENATO DUQUE**, fazendo uso da influência que possuía na alta administração da Petrobras, interferiu para que: **i)** fosse cancelado o primeiro certame aberto pela E&P, para o qual não havia sido convidada a SETE BRASIL; **ii)** fosse incluída a SETE BRASIL no novo certame aberto; **iii)** fosse previamente acertado que os Estaleiros KEPPEL FELS, JURONG, ENSEADA DO PARAGUAÇU (Odebrecht/OAS/UTC) e RIO GRANDE seriam, ao final da licitação, contratados pela PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL; **iv)** fossem tais Estaleiros contratados por preço superior ao de mercado e ao que se obteria em um ambiente de livre competição.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Em e-mail datado de 04/04/2011⁶¹, remetido a outros dirigentes da Odebrecht, o também executivo da Odebrecht ROGÉRIO ARAÚJO relata a reunião realizada naquela data com o então Diretor **DUQUE**. Segundo se extrai do claro texto do e-mail, desde aquele momento já estava combinado entre **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **JOÃO FERRAZ** (Diretor de Operações e Presidente da SETE BRASIL) e os representantes dos Estaleiros (dentre os quais **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**) que a licitação para contratação das 21 sondas deveria ter como resultado a contratação dos Estaleiros Jurong (J), Keppel Fels (KF), Enseada do Paraguaçu (EEP) e Rio Grande (G). Além disso, para que o plano se concretizasse, **DUQUE** trabalharia internamente na PETROBRAS para que o primeiro certame aberto pela E&P fosse cancelado em razão de preço excessivo, a fim de que outra licitação fosse aberta para a inclusão da SETE BRASIL. É o que se verifica abaixo:

De: Rogerio Araujo

Para: mbahia@odebrecht.com ; fbarbosa@odebrecht.com ;

ESC/CN=RECIPIENTS/CN=PRISCO1 ; marciofaria@odebrecht.com ;

Envio: 04/04/2011 15:00:40

Estive hoje Dir Duque:

1) **Estão ainda concluindo processo das 19 Sondas para afretamento. As indicações são na linha de não serem contratadas** (daily rates faixa 600 mil\$),

2) **E&P precisa declarar preços excessivos para cancelar bid,**

3) Caso não ocorra, uma saída seria novo bid com participação da SET. Mas acredita que esta alternativa não vai em frente,

4) Uma vez vencida Etapa bid acima, itens 1 e 2, **ficaria liberado o processo para contratação pela SET do restante das 21 Sondas,**

5) Neste caso, **permanece a estratégia da Pb orientar SET para negociar as 21 Sondas com a G/A,J,KF e EEP,** 6) **Mencionou q tem compromisso com PT de ficar no cargo de Diretor até solucionar a contratação destas 21 Sondas.**

7) Afirmei para ele, que manifestou satisfação, sobre posição do EEP de flexibilização para negociar e chegar a um acordo com a SET.

RA

A respeito do e-mail acima, insta destacar que ROGÉRIO ARAUJO e os demais executivos do Grupo Odebrecht tinham profundo interesse no pacto ilícito acima mencionado,

61 Anexo 54.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

uma vez que um dos estaleiros que viriam a ser beneficiados, o ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU, pertencia à Odebrecht, em consórcio com a UTC e a OAS.

Outrossim, conforme relatado por **PEDRO BARUSCO** em seu acordo de colaboração, ROGÉRIO ARAÚJO era o responsável por providenciar os pagamentos de propina relacionados à ODEBRECHT, no interesse do ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU.⁶²

Destaque-se, ainda, que, conforme documentado no e-mail acima, a reunião realizada entre **RENATO DUQUE** e ROGÉRIO ARAUJO sobre a estratégia para contratação das sondas se deu no dia 04/04/2011, apenas **três dias antes** da data em que ocorreu a reunião da Diretoria Executiva que decidiu pelo encerramento do processo licitatório por preço excessivo. Ressalte-se, ainda, que a decisão adotada pela Diretoria Executiva contou com a participação do então Diretor de Serviços **RENATO DUQUE**.⁶³ Tanto a proximidade de datas quanto a perfeita coincidência do resultado da deliberação da Diretoria Executiva com o teor do e-mail deixam evidente a atuação de **RENATO DUQUE** em favor dos Estaleiros acima mencionados.

Outrossim, no seguinte e-mail, remetido ao então Presidente da Petrobras JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, **RENATO DUQUE** age para influenciar GABRIELLI, a fim de que a licitação anteriormente aberta fosse cancelada e, na sequência, fosse contratada a SETE BRASIL.

No e-mail, embora **RENATO DUQUE** alegue a existência de duas opções, o seu objetivo em ambas as alternativas era fazer com que a PETROBRAS contratasse a SETE BRASIL e os Estaleiros participantes do pacto ilícito (JURONG, KEPPEL FELS, RIO GRANDE e ENSEADA DO PARAGUAÇU):⁶⁴

62 Em seu termo de colaboração nº 01, PEDRO BARUSCO afirmou: "(...) QUE afirma que **cada ESTALEIRO tinha um representante ou operador que operacionalizava o pagamento das propinas**; QUE no ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL o operador era ILDEFONSO COLARES, no ESTALEIRO KEPPEL FELS o operador era ZWI ZCORNIKY, **no ESTALEIRO JURONG era GUILHERME ESTEVES DE JESUS, no ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU era ROGÉRIO ARAUJO, que representava a empresa ODEBRECHT, no consórcio firmado entre ela, a UTC, a OAS e a KAWASAKI**, e no ESTALEIRO RIO GRANDE o operador era MILTON PASCOVICH; (...)" (Anexos 04 e 05).

63 Anexo 51.

64 Anexo 55.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO



sugestão

Renato de Souza Duque para: Jose Sergio
Gabrielli de
Azevedo

DSERV

07/04/2011 16:06

Corporativo

Caro Gabrielli,

alguns comentários para sua apreciação a respeito do processo das sondas:

1- Finanças emitiu o DIP, abaixo anexado, onde verifica-se que as taxas apresentadas encontram-se acima da faixa estimada pelo Petrodata:



FINANCAS 000081_2011 - DEON.pdf

2-O DIP do E&P propõe uma nova licitação, como segue:

"21. Pelo exposto, a Comissão de Licitação concluiu que os preços obtidos no processo atual não são aceitáveis, pois encontram-se fora da faixa estimada do ODS Petrodata e superiores à taxa projetada das sondas contratadas no processo conduzido pela ENGENHARIA e aprovado recentemente pela Diretoria Executiva.

22. Considerando tratar-se de processo de construção com longo prazo de afretamento, taxas ainda mais atrativas seriam esperadas. Adicionalmente, há a expectativa da obtenção de valores menores com a realização de um novo processo licitatório, conforme citado no subitem 16.2 deste DIP."

3- Duas opções para viabilizar o atendimento da necessidade das 21 sondas de perfuração adicionais:

comerciais e serão consideradas em processos futuros," conforme definido no item 87, alínea "J" do DIP ENGENHARIA 38/2011. "

O prazo para recebimento das propostas desta nova licitação deveria ser o menor possível, por exemplo três meses, tendo em vista que já estamos atrasados no processo. Para tal, as empresas convidadas deveriam ser aquelas que apresentaram propostas (quatro), com a inclusão da Sete do Brasil.

É isto.Sds

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Houve, portanto, efetiva influência por parte de **RENATO DUQUE** para assegurar que, ao final, houvesse a contratação dos Estaleiros KEPPEL FELS, ENSEADA DO PARAGUAÇU, JURONG e RIO GRANDE.

Em 03/10/2011, a Comissão de Licitação recebeu as propostas apresentadas pelos concorrentes nessa segunda licitação. Embora a PETROBRAS tenha encaminhado convite para 26 empresas, apresentaram proposta apenas dois concorrentes: a SETE BRASIL e a Ocean Rig, sendo que, como já mencionado, a proposta da SETE BRASIL englobava as propostas apresentadas pelos Estaleiros KEPPEL FELS (6 sondas), ENSEADA DO PARAGUAÇU (6 sondas), JURONG (6 sondas) e RIO GRANDE (3 sondas)⁶⁵.

Tanto a proposta apresentada pela OCEAN RIG quanto a entregue pela SETE BRASIL foram consideradas excessivas. Em razão disso, em 22/12/2011, a Diretoria Executiva aprovou o encerramento do procedimento licitatório e autorizou o início de negociação direta com os proponentes⁶⁶.

Na data de 23/12/2011, foi constituída Comissão de Negociação para negociar diretamente com as empresas SETE BRASIL (visando a contratação de 15 navios-sonda e seis sondas semissubmersíveis) e Ocean Rig (visando a contratação de cinco navios-sonda de dupla atividade) a contratação de navios sondas a serem construídos no Brasil.

Em 08/02/2012, a Comissão de Negociação emitiu o seu relatório, do qual constaram os itens negociados (contratos de 15 anos; reajuste durante a construção; redução de multa; aumento de prazo - três anos - para rescisão por atraso no início da operação; etc) e os resultados obtidos. No relatório, a Comissão registrou que: *"o limite da Petrobras em oferecer condições de prazo, contratuais e de volume de contratação já foi atingido, se não ultrapassado"; e "a contratação das 26 unidades ofertadas é a alternativa que apresenta menor risco de atraso na entrega das sondas a serem construídas no Brasil, e a que melhor atende aos compromissos de conteúdo local assumidos pela Petrobras, reduzindo risco de se incorrer em custos adicionais nos projetos frente à ANP"*

No dia seguinte, 09/02/2012, a contratação das 26 sondas foi aprovada pela Diretoria Executiva da Petrobras, na última reunião da Diretoria composta por José Sérgio

65 Ata DE 4.914, de 22/12/2011 (Anexo 52).

66 Ata DE 4.914, de 22/12/2011 (Anexo 52).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Gabrielli de Azevedo, Almir Guilherme Barbassa, **RENATO DE SOUZA DUQUE**, Guilherme de Oliveira Estrella, Paulo Roberto Costa, Maria das Graças Silva Foster e Jorge Luiz Zelada. A taxa diária total média para a contratação das vinte e uma unidades da SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. foi de US\$ 530.733,00.⁶⁷⁶⁸

Na sequência, foi autorizada a assinatura dos contratos de afretamento e de prestação de serviços referentes às 6 Unidades Flutuantes de Perfuração a serem construídas no Brasil, no Estaleiro JURONG ARACRUZ (pertencente ao Grupo JURONG), sendo os contratos assinados em 03/08/2012, conforme dados a seguir⁶⁹:

- 1) Unidade NS Guarapari, empresas Sete International GMBH e Odfjell Galvão B.V. (afretamento), Sete Brasil Participações S.A. e Odfjell Galvão Perfurações Ltda. (prestação de serviços), pelo valor total estimado de R\$ 6.187.377.267,64,

67 Anexos 22 a 49.

68 A respeito da diferença de preço constatada entre as propostas internacionais e aquela praticada pela SETE BRASIL, foi consignado no DIP E&P 41/2012 (Anexo 53):

"18.4. Comparando-se o custo de construção no exterior, apresentados no item 18.1 acima, com os custo de construção no Brasil, apresentados no item 18.2 acima, verifica-se que o custo de construção de navio-sonda (LDA 10.000 pés) no Brasil é cerca de 25% superior ao construído no exterior, para a mesma lâmina d'água de 10.000 pés, e cerca de 13,9 % quando comparado com navio-sonda construído no exterior para LDA de 12.000 pés. Comparando-se o custo de construção de semi-submersíveis no Brasil com o custo de construção de semi-submersíveis no exterior, verifica-se que a diferença é cerca de 40% para semi-submersíveis com capacidade para operar em lâmina d'água de 10.000 pés. Comparando-se o custo de construção médio de navio-sonda no Brasil com o custo médio de navio-sonda construído no exterior, não fazendo-se distinção para Unidades de 10.000 pés e 12.000 pés, verifica-se que a diferença é de aproximadamente 16,8 %."

No mesmo documento, a respeito da diferença de preço quando comparada a outros contratos firmados pela PETROBRAS, o mesmo documento consignou que:

"25. Após aplicado o fator de equalização utilizado na presente licitação nas unidades de dupla-atividade, obtém-se o quadro apresentado no item 24, podendo-se observar que **a média das taxas diárias das últimas contratações efetuadas pela Petrobras e no mercado internacional, concretizadas entre 05/2011 e 1/2012, para 6 navios-sonda foi de US\$ 448.938,00 e para 8 semi-submersíveis foi de US\$ 498.843,00. Para o cálculo da média, não foi levado em consideração a diferença entre os prazos contratuais apresentados na tabela acima.**

26. A Figura mostrada abaixo neste parágrafo, apresentada pela Petrodata, leva em consideração contratos firmados com diversas durações, desde aquelas contratações inferiores a 01 ano até as da Petrobras com 10 anos. **A possibilidade de apresentar propostas para 15 anos e demais alterações contratuais ofertadas não resultou em reduções significativas no valor das taxas diárias das sondas de forma a situá-las mais próximas daquelas usualmente obtidas pela Petrobras no mercado internacional."**

69 Comunicado Ata DE 4.955, item 8, de 19/07/2012 (Anexo 56).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

equivalentes a US\$ 3.354.501.093,87,⁷⁰

2) Unidade NS Camburi, empresas Sete International GMBH e Seabras Rig Holding GMBH (afretamento), Sete Brasil Participações S.A e Seadrill Serviços de Petróleo Ltda. (prestação de serviços), pelo valor total estimado de R\$ 6.242.029.679,06, equivalentes a US\$ 3.384.131.026,87,⁷¹

3) Unidade NS Itaoca, empresas Sete International GMBH e Odjfell Galvão B.V. (afretamento), Sete Brasil Participações S.A. e Odfjell Galvão Perfurações Ltda. (prestação de serviços), pelo valor total estimado de R\$ 6.261.286.985,79, equivalentes a US\$ 3.394.571.420,87,⁷²

4) Unidade NS Itaunas, empresas Sete International GMBH e Seabras Rig Holding GMBH (afretamento), Sete Brasil Participações S.A. e Seadrill Serviços de Petróleo Ltda. (prestação de serviços), pelo valor total estimado de R\$ 6.315.891.126,65, equivalentes a US\$ 3.424.175.183,87,⁷³

5) Unidade NS Siri, empresas Sete International GMBH e Odjfell Galvão B.V. (afretamento), Sete Brasil Participações S.A. e Odfjell Galvão Perfurações Ltda. (prestação de serviços), pelo valor total estimado de R\$ 6.311.181.199,59, equivalentes a US\$ 3.421.621.685,87,⁷⁴

6) Unidade NS Sahy, empresas Sete International GMBH e Seabras Rig Holding GMBH (afretamento), Sete Brasil Participações S.A. e Seadrill Serviços de Petróleo Ltda.(prestação de serviços), pelo valor total estimado de R\$ 6.342.290.224,86,

70 Correspondente à soma dos valores e R\$ 4.964.366.485,86 e R\$ 1.223.010.781,78, estimados nas cláusulas de valor (cláusula 5.1) dos contratos de afretamento e prestação de serviços, respectivamente (Anexos 57 a 60). A conversão do valor total está descrita no Anexo 56.

71 Correspondente à soma dos valores e R\$ 5.008.270.139,93 e R\$ 1.233.759.539,13, estimados nas cláusulas de valor (cláusula 5.1) dos contratos de afretamento e prestação de serviços, respectivamente (Anexos 61 a 64). A conversão do valor total está descrita no Anexo 56.

72 Correspondente à soma dos valores e R\$ 5.023.897.692,00 e R\$ 1.237.389.293,79, estimados nas cláusulas de valor (cláusula 5.1) dos contratos de afretamento e prestação de serviços, respectivamente (Anexos 65 a 68). A conversão do valor total está descrita no Anexo 56.

73 Correspondente à soma dos valores e R\$ 5.067.753.075,51 e R\$ 1.248.138.051,14, estimados nas cláusulas de valor (cláusula 5.1) dos contratos de afretamento e prestação de serviços, respectivamente (Anexos 69 a 72). A conversão do valor total está descrita no Anexo 56.

74 Correspondente à soma dos valores e R\$ 5.064.190.619,28 e R\$ 1.246.990.580,31, estimados nas cláusulas de valor (cláusula 5.1) dos contratos de afretamento e prestação de serviços, respectivamente (Anexos 73 a 75). A conversão do valor total está descrita no Anexo 56.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

equivalentes a US\$ 3.438.487.516,87⁷⁵

A despeito da negociação realizada pela Comissão, o valor final da contratação das 21 sondas se deu em preço superior ao de mercado e ao que se obteria em um ambiente competitivo (caso os Estaleiros não estivessem se unido entre si e com a SETE BRASIL). Relevante destacar que o valor final (nitidamente sobrevalorado), conforme consignado no relatório da comissão de Negociação, foi alcançado a partir de inúmeras concessões feitas pela PETROBRAS. Nesse sentido, como destacado acima, a flexibilização concedida para se chegar ao valor final foi tão ampla que é possível que tenha até superado o limite máximo aceitável pela PETROBRAS.

Além disso, um dia antes da assinatura dos referidos contratos, ou seja, em 02/08/2012, houve autorização para que uma das unidades contratadas com o estaleiro ATLÂNTICO SUL, mais especificamente a unidade Arpoador, fosse transmitida à JURONG. A proposta de transferência foi feita pela SETE BRASIL ao perceber que haveria atraso na entrega da sonda. Assim, por meio da SETE BRASIL, a JURONG foi beneficiada com um 7º contrato de prestação de serviços e afretamento de sonda com a PETROBRAS⁷⁶:

7) Unidade NS Arpoador, empresas ARPOADOR DRILLING B.V. (afretamento) e Petrobras Netherlands B.V. (prestação de serviços), pelo valor total estimado de R\$ 6.282.546.798,00, equivalentes a US\$ 3.766.514.866,90,⁷⁷

Desta forma, o valor global estimado das contratações obtidas com a PETROBRAS, por intermédio da SETE BRASIL, por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** em favor da JURONG correspondeu a **R\$ 43.942.603.281,59**, equivalentes a **US\$ 24.184.002.795,12**⁷⁸.

75 Correspondente à soma dos valores e R\$ 5.089.234.441,61 e R\$ 1.253.055.783,26, estimados nas cláusulas de valor (cláusula 5.1) dos contratos de afretamento e prestação de serviços, respectivamente (Anexos 76 a 79). A conversão do valor total está descrita no Anexo 56.

76 Relatório Final da Comissão Interna de Apuração DIP DE&P-251/2015 (Anexos 23 a 49, fls. 169).

77 Correspondente à soma dos valores e R\$ 4.510.796.586,00 e R\$ 1.771.750.212,00, estimados nas cláusulas de valor (cláusula 5.1) dos contratos de afretamento e prestação de serviços, respectivamente (Anexos 105 a 108). O valor em dólares é expresso no contrato de afretamento (US\$ 2.704.314.500,00). Em relação ao contrato de prestação de serviços, o valor em dólares foi obtido pela aplicação da mesma taxa de conversão mencionada no contrato de afretamento (R\$ 1.771.750.212,00/1,6680 = US\$ 1.062.200.366,90). O valor apresentado corresponde à soma dos dois valores em moeda estrangeira.

78 Importante destacar que, como as taxas de conversão de câmbio variam entre os contratos, o valor em reais aqui apresentado não corresponde à conversão do total em dólares de acordo com uma taxa de conversão única. Trata-se do somatório das conversões em reais de cada contrato específico, conforme as

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Cumprir destacar que, embora formalmente os contratos tenham sido firmados entre a PETROBRAS e a SETE BRASIL, a participação da JURONG no cumprimento das obrigações contratadas sempre restou evidente em todo o procedimento de licitação até a assinatura do contrato.

Isso fica bastante claro no procedimento de licitação das 21 sondas, onde a proposta apresentada pela SETE BRASIL deixava claro que seis das sondas a serem pactuadas seriam relativas ao Estaleiro JURONG. A proposta apresentada referia expressamente à divisão dos contratos entre os Estaleiros BRASFELS, ENSEADA DO PARAGUAÇU, RIO GRANDE E JURONG.

Além disso, após encerrada a negociação dos preços e aprovada a contratação da SETE BRASIL, foi determinada pela PETROBRAS a realização de auditoria em todos os Estaleiros participantes da proposta entregue pela SETE BRASIL.

Nesse sentido, em 19/04/2012, a fim de verificar a efetiva capacidade dos Estaleiros para cumprimento dos compromissos assumidos de construção das unidades de perfuração marítima, foi constituído pela PETROBRAS um grupo de trabalho para realizar auditoria documental e física nesses estaleiros.

Conforme consignado no Comunicado Ata DE 4.955, de 19/07/2012, *"a aplicação da lista de verificação permite à Petrobras ter uma visão atual do estaleiro, baseada em análise documental, quanto à potencial capacidade do estaleiro em conseguir construir as unidades no prazo, custo e escopo para atendimento aos contratos de afretamento. Deve-se ressaltar, entretanto, que as auditorias não garantem o atendimento das metas contratuais (prazo, custo e escopo), que somente poderão ser atingidas através de supervisão, acompanhamento e controle sistematizado das atividades em desenvolvimento pelo estaleiro para verificar o adequado cumprimento do contrato".*⁷⁹

Desta forma, segundo apontado no documento expedido pela própria PETROBRAS, para que a contratação fosse efetivamente realizada, a Estatal deveria auditar os Estaleiros participantes da proposta apresentada pela SETE BRASIL para aferir sua efetiva capacidade de cumprimento das obrigações licitadas.

Outrossim, no curso da execução contratual, a PETROBRAS também realizaria efetiva supervisão, acompanhamento e controle das atividades do estaleiro, a fim de verificar o

taxas de câmbio neles contempladas.

79 Anexo 56.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

adequado cumprimento do contrato.

Pelo que se percebe, portanto, embora a proposta tenha sido formalmente apresentada pela SETE BRASIL, a capacidade técnica e operacional foi aferida a partir da auditoria feita diretamente nos Estaleiros BRASFELS, JURONG, RIO GRANDE e ENSEADA DO PARAGUAÇU, bem como a execução contratual realizada pelos Estaleiros também deveria ser fiscalizada pela Estatal. Tal fato demonstra claramente que a prestação contratada pela PETROBRAS estabelecia uma verdadeira relação entre os Estaleiros e a Petrobras, formalizada, todavia, por intermédio da SETE BRASIL.

Assim, para atender aos contratos celebrados com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL, o grupo JURONG celebrou 7 contratos de EPC (Engineering, Procurement and Construction) com a SETE BRASIL⁸⁰, cada um vinculado a uma unidade sonda, com as seguintes características:

- 1)** Unidade NS Guarapari, datado de 28/11/2012⁸¹, entre as empresas Guarapari Drilling B.V. e Dolphin Rig 7 Pte Ltd. pelo valor total de US\$ 806.440.330,56⁸², que à época correspondia a R\$ 1.686.024.799,10⁸³;
- 2)** Unidade NS Camburi, datado de 07/08/2012, entre as empresas Camburi Drilling B.V. e Dolphin Rig 2 Pte Ltd., pelo valor total de US\$ 806.440.323,96⁸⁴, que à época correspondia a R\$ 1.635.138.400,86;
- 3)** Unidade NS Itaoca, datado de 07/08/2012, entre as empresas Itaoca Drilling B.V.

80 Como consigna o ofício da SETE BRASIL que encaminhou os documentos ao Ministério Público Federal, todos os contratos foram assinados por empresas afiliadas do grupo SETE BRASIL e empresas do GRUPO JURONG (Anexo 109).

81 Corroborando a informação constante do Relatório Final da Comissão Interna de Apuração DIP DE&P-251/2015 (Anexos 23 a 49, fls. 169), a SETE BRASIL informou que o primeiro contrato de EPC com o grupo JURONG foi celebrado antes da assinatura dos contratos com a PETROBRAS, em 03/02/2012, entre Guarapari Drilling B.V. e o Estaleiro Jurong Aracruz Ltda. Posteriormente, em 28/03/2012, foram assinados outros 5 contratos, abrangendo as 6 sondas da licitação original. Contudo, ante o atraso do estaleiro ATLÂNTICO SUL na entrega da unidade Arpoador, o grupo JURONG assumiu o contrato, razão pela qual aquele primeiro contrato com a SETE BRASIL foi cedido para a Arpoador, sendo assinado este novo contrato de EPC, em 28/11/2012 (Anexos 110 a 117).

82 Anexo 117.

83 Todas as conversões aqui mencionadas foram obtidas, com referência à data de assinatura dos contratos, no sistema de conversão de moedas do Banco Central do Brasil, disponível em < <http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp> >, acesso em 29/09/2016.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

e Dolphin Rig 3 Pte Ltd., pelo valor total de US\$ 806.440.323,96⁸⁵, que à época correspondia a R\$ 1.635.138.400,86;

4) Unidade NS Itaunas, datado de 07/08/2012, entre as empresas Itaunas Drilling B.V. e Dolphin Rig 4 Pte Ltd., pelo valor total de US\$ 806.440.323,96⁸⁶, que à época correspondia a R\$ 1.635.138.400,86;

5) Unidade NS Siri, datado de 07/08/2012, entre as empresas Siri Drilling B.V. e Dolphin Rig 5 Pte Ltd., pelo valor total estimado de US\$ 806.440.323,96⁸⁷, que à época correspondia a R\$ 1.635.138.400,86;

6) Unidade NS Sahy, datado de 07/08/2012, entre as empresas Sahy Drilling B.V. e Dolphin Rig 6 Pte Ltd., pelo valor total estimado de US\$ 806.440.323,96⁸⁸, que à época correspondia a R\$ 1.635.138.400,86;

7) Unidade NS Arpoador, consolidado com aditivo em 07/08/2012⁸⁹, originalmente firmado entre Guarapari Drilling B.V. e Dolphin Rig 1 Pte Ltd., sendo cedido para a Arpoador Drilling B.V. em 28/11/2012⁹⁰, pelo valor total de US\$ 806.440.323,96, que à época correspondia a R\$ 1.635.138.400,86;

Assim, com base nos sobrevalorados contratos de prestação de serviços e de afretamento firmados por intermédio da SETE BRASIL com a PETROBRAS, o grupo JURONG celebrou 7 contratos EPC com a SETE BRASIL, no valor total de **US\$ 5.645.082.274,32**, que à época correspondiam a **R\$ 11.496.855.204,26⁹¹**. Sobre esses valores foi calculada a propina⁹²,

84 Anexos 118 a 120.

85 Anexos 121 e 122.

86 Anexos 123 e 124.

87 Anexos 125 e 126.

88 Anexos 127 e 128.

89 Anexos 114 e 115.

90 Anexo 116.

91 Importante destacar que, como as taxas de conversão de câmbio variam entre os contratos, o valor em reais aqui apresentado não corresponde à conversão do total em dólares de acordo com uma taxa de conversão única. Trata-se do somatório das conversões em reais de cada contrato específico, conforme as taxas de câmbio vigentes nas datas das respectivas assinaturas.

92 Como afirmou PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO em seu termo de colaboração nº 01 (Anexos 04 e 05): "(...) **QUE havia uma combinação de pagamento de 1% de propina para os contratos firmados entre a SETEBRASIL e cada um dos ESTALEIROS, mas esse percentual foi reduzido em alguns casos para 0,9%** por conta da competitividade do processo licitatório e a exigência da PETROBRAS de que os preços estivessem em conformidade com os do mercado internacional, sendo que as sondas com melhor preço

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

que ao final seria custeada com as verbas oriundas dos contratos celebrados com a PETROBRAS, oferecida por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** a **RENATO DUQUE**, tendo ainda como beneficiários **JOÃO VACCARI, PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA**.

Cumpre destacar, ainda, que o preço praticado pelos Estaleiros nos referidos contratos de EPC foi significativamente superior àquele que havia sido proposto pelos mesmos Estaleiros na licitação para contratação da 1ª etapa (aquela realizada para a contratação de 7 sondas) e que o discurso de urgência na contratação (também mencionado por **RENATO DUQUE** no último e-mail transcrito) foi utilizado como fundamento para que fosse concluída a negociação pelo preço acima do valor de mercado.

A fim de que reste clara a vantagem econômica auferida pelos Estaleiros KEPPEL FELS, ENSEADA DO PARAGUAÇU, RIO GRANDE e JURONG e o consequente prejuízo causado à PETROBRAS, destaca-se o seguinte quadro comparativo dos preços ofertados pelos mesmos Estaleiros quando participaram de licitação sozinhos (em ambiente de competição) e quando participaram em cartel, combinando o preço com os concorrentes e participando do certame por intermédio da SETE BRASIL⁹³:

Tabela 4 – Compara Valores Contratuais (por Unidade) em US\$						
Estaleiro	Proposta 1º Sistema (mai/2010)	Contrato Assinado 2º Sistema (mar/2012)	Diferença de preços por sonda	Variação de preços	Diferença de preços em relação contrato EAS	Variação em relação ao contrato EAS
Estaleiro Jurong Aracruz	739.800.000	792.497.580	52.697.580	7%	130.068.990	20%
Keppel Fels (Fernavake Pte. Ltd.)	738.880.000	823.448.000	84.568.000	11%	161.019.410	24%
Estaleiro Enseada do Paraguaçu S.A.	758.728.808	798.500.000	39.771.192	5%	136.071.410	21%
Ecovix – Engevix Construções Oceânicas S.A	ND	778.000.000	NA	ND	115.571.410	17%

Especificamente no que diz respeito ao Estaleiro JURONG, observa-se que a diferença de preço entre a oferta apresentada em ambiente de competição e o praticado quando estava associado em cartel com os principais concorrentes atingiu o percentual de 7%. Além disso, quando comparada à oferta do participante vencedor na outra licitação semelhante (a licitação para as 7 sondas), observa-se que o preço praticado pelo Estaleiro JURONG foi 20% superior ao apresentado pelo concorrente vencedor do outro certame.

eram do mercado asiático; (...)"

93 Conforme consignado no Relatório Final da Comissão Interna de Apuração DIP DE&P-251/2015 (Anexos 23 a 49, fls. 121/125).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Ao ter ocorrido desta forma, constatou-se, ainda, que a contratação da SETE BRASIL pela PETROBRAS, neste caso, contrariou o próprio discurso utilizado por **JOÃO FERRAZ** para a sua criação. Isso porque, ao contrário do sustentado por **JOÃO FERRAZ** quando da criação da SETE BRASIL, os valores praticados foram superiores aos usualmente empregados no mercado fretador internacional para os mesmos tipos de ativo e serviço.⁹⁴

Neste contexto, conforme já detalhado, **RENATO DUQUE** solicitou e recebeu vantagem indevida porque, na condição de Diretor de Serviços da Petrobras, exerceu forte influência na Estatal para assegurar que o contrato fosse firmado com a SETE BRASIL de forma a favorecer o ESTALEIRO JURONG.

PEDRO BARUSCO e **JOÃO FERRAZ**, ocupando, respectivamente, os cargos de Diretor de Operações e Presidente da SETE BRASIL, além de terem operacionalizado a montagem e o funcionamento do esquema ilícito por meio da utilização da SETE BRASIL, como já exposto acima, também utilizaram o poder e a influência que possuíam na PETROBRAS e na SETE BRASIL para assegurar a celebração do contrato entre os Estaleiros e a PETROBRAS, tendo ambos recebido parte da vantagem indevida paga por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** a **RENATO DUQUE**.

PEDRO BARUSCO, ainda, atuando em conjunto com **JOÃO VACCARI**, atuou na cooptação dos representantes dos Estaleiros e na organização contábil do esquema, solicitando os valores de propina em nome de **RENATO DUQUE**, cobrando eventuais propinas em atraso e coordenando a divisão das vantagens indevidas.

EDUARDO MUSA, como já mencionado, além de ter sido beneficiado por parte dos recursos, auxiliou **PEDRO BARUSCO** a partir de 2012 nesta atividade de controle da contabilidade da propina.

Em acordo de colaboração, **PEDRO BARUSCO** indicou que efetuava o controle dos pagamentos de propina recebidos e repassados aos demais beneficiários. Em tais controles,

94 Conforme o resumo executivo apresentado por JOÃO FERRAZ ao Conselho de Administração da PETROBRAS, a criação da SETE BRASIL e a implementação de sua estruturação societária haviam sido justificadas com base no alegado objetivo de viabilizar a construção no Brasil das novas sondas de perfuração demandadas pela Petrobras para uso do pré-Sal, sem que com isso a PETROBRAS viesse a assumir riscos adicionais em relação ao seu modelo tradicional de contratação do afretamento de sondas de perfuração (risco financeiro, de crédito, de construção, de atraso, de direito de regresso, etc.) e sem gerar taxas de afretamento a serem pagas pela Petrobras, superiores aos valores praticados usualmente no mercado fretador internacional para os mesmos tipos de ativo e serviços.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

os valores destinados a **RENATO DUQUE** eram anotados como MW (My Way); os de **JOÃO FERRAZ** eram referidos pela sigla "MARS" (abreviação de Marshall); os de **EDUARDO MUSA**, como MZB (muzamba), e os de **BARUSCO** como "SAB".⁹⁵

Vale destacar que em tais tabelas, juntadas ao evento 16, APREENSAO3, dos autos 5075916-64.2014.4.04.7000, há indicação manuscrita dos valores referentes ao estaleiro JURONG, os quais, como se exporá no capítulo seguinte, são condizentes com os valores dos depósitos efetivamente realizados por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** em favor de **PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ e EDUARDO MUSA**.

JOÃO VACCARI, além de ter estruturado o esquema criminoso juntamente com **PEDRO BARUSCO**, recebeu parcela de recursos espúrios destinados ao Partido dos Trabalhadores em virtude do total de contratos firmados pela SETE BRASIL em favor dos estaleiros JURONG, KEPPEL FELS, ENSEADA DO PARAGUAÇU e RIO GRANDE por conta da licitação aqui narrada.

Assim, como já referido, ainda que, por questões meramente operacionais não tenha recebido valores diretamente do grupo JURONG, é certo que o montante total de propina que recebeu a partir dos outros estaleiros do grupo criminoso abarcava a parcela destinada ao Partido dos Trabalhadores oferecida e prometida por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** em virtude dos contratos obtidos pelo grupo JURONG. Qual seja, a parcela de propina, embora alcançada pelos demais estaleiros, era efetivamente suportada e portanto paga pela JURONG, em um esquema de compensação da propina.

Parte IV - LAVAGEM DE ATIVOS

Conforme se narrou na parte II, os representantes e agentes dos estaleiros ENSEADA DO PARAGUAÇU, RIO GRANDE, JURONG (este representado por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**) e KEPPEL FELS organizaram-se entre si (por intermédio de **PEDRO BARUSCO**), com agentes políticos, funcionários corruptos da PETROBRAS e da SETE BRASIL, formando organização criminosa destinada à promoção da prática de diversos crimes.

Em suma, por intermédio da SETE BRASIL, esses estaleiros promoveram

⁹⁵ Termo de Colaboração nº 01 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (Anexos 04 e 05).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

verdadeiro "loteamento" de sondas licitadas pela PETROBRAS, impondo um cenário artificial de "não concorrência" que lhes permitiu não apenas definir previamente quantas sondas seriam fornecidas por cada uma das empresas, como também elevar ao máximo o preço que receberiam em decorrência dos respectivos serviços, inclusive usando parte dos recursos para pagamento de propinas por vias dissimuladas.

Dentro deste estratagema e para que obtivessem a colaboração de empregados e Diretores da PETROBRAS, notadamente de **RENATO DUQUE**, tais empresas comprometeram-se a repassar para ele, para agentes vinculados à SETE BRASIL e para os agentes políticos que lhes davam sustentação, 0,9% dos valores dos contratos firmados em decorrência do afretamento de sondas e prestação de serviços contratados pela PETROBRAS.

Via de regra, o proveito econômico de tais crimes era submetido a operações de lavagem para a promoção de sua destinação final. Assim, são diversos os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, todos praticados por organização criminosa: a) cartel; b) fraude à licitação; c) corrupção ativa e passiva; e d) crimes contra a ordem tributária.

No caso do estaleiro JURONG, via de regra, o repasse dos valores ilícitos era realizado pela interposição de empresas *offshore*, constituídas no exterior em favor de pagadores e recebedores com a finalidade de dissimular e ocultar a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores ilícitos.

Como revelou **PEDRO BARUSCO**⁹⁶, com a finalidade de receberem valores de propina atrelados às negociações realizadas pelos estaleiros ATLÂNTICO SUL, JURONG, KEPPEL FELS, ENSEADA DO PARAGUAÇU e RIO GRANDE por intermédio da SETE BRASIL, no ano de 2011, ele, **RENATO DUQUE** e **JOÃO FERRAZ** promoveram a abertura de contas em nome de *offshores* no banco suíço CRAMER. BARUSCO abriu conta em nome da offshore NATIRAS, enquanto **RENATO DUQUE** e **JOÃO FERRAZ** o fizeram em nome de DRENOS e FIRASA, respectivamente. Posteriormente, **EDUARDO MUSA** também abriu conta na mesma instituição financeira e com a mesma finalidade.

A seguir, para o recebimento das vantagens indevidas atreladas ao grupo

96 Termo de Colaboração nº 01 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (Anexos 04 e 05).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

JURONG, os funcionários corrompidos da SETE BRASIL e da PETROBRAS firmaram contratos fictícios (em relação aos quais não havia efetiva prestação de serviços) com empresas controladas por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e, com base neles, após informar a **GUILHERME** os números das contas internacionais abertas em nome de *offshores*, nelas recebiam os valores.

A contabilidade de tais pagamentos era realizada por **PEDRO BARUSCO**, em planilha na qual ele próprio, **RENATO DUQUE**, **JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUZA** eram identificados pelas alcunhas de "SAB", "MW", "MARS" e "MZB", como já referido⁹⁷. Assim, além de apresentar os montantes que ele próprio recebeu de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** por meio de depósitos realizados em nome da *offshore* OPDALE INDUSTRIES LTD., identificou valores recebidos, do mesmo operador e pelo mesmo motivo, por **RENATO DUQUE**, **JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA**.

A palavra do colaborador é corroborada não apenas pelos documentos bancários por ele apresentados, como também pelos colaboradores **JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA**, igualmente amparados em documentação bancária, bem como por documentos e mídias apreendidas em poder do próprio **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**.

O controle exercido por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** sob a conta corrente da *offshore* OPDALE INDUSTRIES LTD., bem como da *offshore* BLACK ROCK OIL SERVICES LIMITED, foi inicialmente corroborado pela análise dos dados constantes em aparelho celular apreendido em poder do denunciado.

Como documentado no relatório de Análise de Telefone nº 0176/2015⁹⁸, em 18/07/2013, FABRICIO BARWINSKI comunica **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** da entrada de aproximadamente US\$ 4.300.000,00 em suas contas com a informação "black rock". No dia seguinte, o mesmo FABRICIO informa a **GUILHERME** que o restante do dinheiro foi recebido, totalizando US\$ 7.500.000,00, sendo que logo a seguir **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** comunica que ordenaria alguns pagamentos por meio da OPDALE. Três dias depois, em 22/07/2013, o denunciado envia para BARWINSKI três documentos com as instruções dos pagamentos a serem realizados.

97 Anexo 80, fls. 165/166.

98 Autos nº 5005095-98.2015.404.7000, evento 22, INF3 (Anexo 81).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

A fim de confirmar se as ordens de pagamentos pela OPDALE INDUSTRIES LTD foram executadas, em 29/07/13 **GUILHERME ESTEVE DE JESUS** entra novamente em contato com FABRICIO BARWINSKI:

29/07/2013 14:35:25(UTC+0), guilhermeedejesus Guilherme Esteves de Jesus vc pode confirmar aquelas ordens q te passei
29/07/2013 14:35:33(UTC+0), guilhermeedejesus Guilherme Esteves de Jesus elas foram eativadas?
29/07/2013 14:36:47(UTC+0), fabriciobarwinski Fabrício Barwinski da Opdale para nebraska, firasa e nave, certo?
29/07/2013 14:37:07(UTC+0), fabriciobarwinski Fabrício Barwinski estão todas feitas
29/07/2013 14:38:15(UTC+0), guilhermeedejesus Guilherme Esteves de Jesus ok
29/07/2013 14:38:21(UTC+0), guilhermeedejesus Guilherme Esteves de Jesus obrigado

Destaque-se que, conforme constante da mensagem transcrita, parte dos valores foram depositados na conta-corrente de titularidade das *offshores* FIRASA e NEBRASKA, que eram controladas respectivamente por **JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA** e, como será melhor detalhado à frente, receberam valores da OPDALE em 25/07/2013.

Ao serem ouvidos perante a autoridade policial, tanto o interlocutor FABRICIO NEVES BARWINSKI quanto seu empregador, FREDERICO GOLDIN, confirmaram que, por ordem do cliente, movimentavam contas mantidas por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** no exterior, em especial as contas em nome da OPDALE e da BLACK ROCK no Banco Valartis, em Liechtenstein⁹⁹.

Não bastasse isso, análise de mídias apreendidas em poder de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** revelou, além de documento de abertura da conta 337.295 em nome da OPDALE INDUSTRIES LTD. no Valartis Bank de Liechtenstein, diversas ordens de pagamento da e para a OPDALE, destacando-se transferências oriundas da BLACK ROCK e, sobretudo, a ordem de transferência, assinada pelo próprio **GUILHERME**¹⁰⁰, de US\$ 732.618,01, em 21/01/2013, para a NATIRAS INVESTMENTS INC, *offshore* controlada por **PEDRO BARUSCO**¹⁰¹.

99 Evento 45 dos autos 5005095-98.2015.404.7000 (Anexo 82).

100A assinatura é reconhecível por mero confronto visual com a constante do termo de depoimento do denunciado perante a autoridade policial, constante do evento 3 dos autos 5005095-98.2015.404.7000.

101 Evento 27, INQ7 dos autos 5005095-98.2015.404.7000 (Anexo 83).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

O mesmo relatório de análise de mídias destaca a localização de planilha com o título "CONTROLE PAGAMENTO E RECEBIMENTOS DRU" que, ao que se pode inferir com bastante segurança, relaciona determinados nomes, datas, porcentagens e quantias a serem pagas em virtude de unidades de sondas de perfuração¹⁰². Importante observar que há planilhas com valores atrelados às DRU de números 1 a 7 (exatamente o número de sondas cabíveis à JURONG por intermédio da SETE BRASIL), sendo que, dentre os nomes relacionados estão "brusso" e "duq", em clara alusão a **PEDRO BARUSCO** e RENATO DE SOUZA DUQUE, sendo de relevo ainda que na planilha atinente à DRU1 há menção ao valor de \$732.618,01 atrelado a "brusso", o que corresponde exatamente ao valor da ordem de transferência em favor da NATIRAS acima mencionada.

Além disso, apesar da já denunciada supressão de documentos realizada por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e sua esposa, LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS, no momento de efetivação da busca e apreensão na residência de ambos, foram apreendidos documentos que comprovam o domínio do denunciado sobre a empresa BLACK ROCK e as contas bancárias abertas em nome dela. Nesse sentido, primeiramente vale destacar a apreensão de contrato de consultoria firmado entre a JURONG SHIPYARD PTE LTD. e a BLACK ROCK OIL & SERVICES INC., representada esta última por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**¹⁰³. No que se refere especificamente à movimentação de contas, verifica-se a apreensão de correspondência de FREDERICO GOLDIN para **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, encaminhando diversos documentos de abertura de contas no SG PRIVATE BANK (BAHAMAS) LTD., incluindo uma em nome da BLACK ROCK OIL SERVICES. Além disso, foi apreendido em poder do denunciado um documento solicitando transferência de valores de conta em nome de BLACK ROCK OIL SERVICES no VALARTIS BANK¹⁰⁴.

Portanto, há elementos de diversas fontes que comprovam não apenas que **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** era o efetivo controlador das contas OPDALE e BLACK ROCK, como também que as utilizou para a realização de pagamentos a **BARUSCO, DUQUE, FERRAZ e MUSA**, consoante a seguir declinado.

Em que pese a elevada movimentação financeira efetuada por **GUILHERME**

¹⁰²Como se observa nos contratos firmados entre os estaleiros e a SETE BRASIL (Anexos 110 a 128), DRU é referência a *drilling rig unit*.

¹⁰³Anexos 103 e 104.

¹⁰⁴Os documentos originais estão juntados no evento e, APINQPOL16 e 17, e evento 7, APINQPOL5 dos autos 5005095-98.2015.404.7000, e são aqui reunidos no Anexo 131.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

ESTEVES DE JESUS em nome de *offshores* no exterior no ano de 2013, sua declaração de imposto de renda para referido ano-calendário nada menciona, o que corrobora de maneira inequívoca, seu interesse de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores movimentados¹⁰⁵.

IV.1. Lavagem de dinheiro mediante transferências realizadas por GUILHERME ESTEVES DE JESUS em favor de PEDRO BARUSCO

Nas datas de 04/02/2013 e 15/04/2013, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, na condição de representante comercial e operador do Grupo JURONG, de modo consciente e voluntário, serviu-se de contrato ideologicamente falso e de conta mantida em Liechtenstein, em nome da *offshore* OPDALE INDUSTRIES LTD., da qual era controlador, para remeter, respectivamente, as quantias de **US\$ 732.563,01** (setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e três dólares, e um centavo) e **US\$ 1.985.055,57** (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e cinco dólares e cinquenta e sete centavos) para a conta nº 65409333 do BANQUE CRAMER CIE SA, localizada na Suíça e de titularidade da *offshore* NATIRAS INVESTMENTS INC., controlada por **PEDRO BARUSCO**, de forma a, assim, ocultarem e dissimularem a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de cartel, fraude a licitações, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, praticados em detrimento da PETROBRAS e já descritos nesta peça nos itens II e III.

A realização dos pagamentos foi demonstrada a partir das declarações e dos documentos fornecidos pelo próprio colaborador **PEDRO BARUSCO**. Ao se referir ao recebimento de vantagens indevidas atreladas aos contratos celebrados em favor do estaleiro JURONG por intermédio da SETE BRASIL, **PEDRO BARUSCO** informou que forneceu os dados das contas abertas em seu nome, de **JOÃO FERRAZ**, de **RENATO DUQUE** e de **EDUARDO MUSA** no Banco Cramer a **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, para que ele "passasse a realizar depósitos de valores

¹⁰⁵Os dados fiscais de GUILHERME ESTEVES DE JESUS estão juntados ao evento 21 dos autos 5085629-63.2014.404.7000, anexando-se aqui tão somente sua Declaração de ajuste anual para o ano de 2013, correspondente às movimentações aqui referidas (Anexo 84).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

correspondentes a propina nas mesmas¹⁰⁶.

Ambos os depósitos mencionados, oriundos da *offshore* OPDALE INDUSTRIES LTD., controlada por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, além de constantes da planilha de controle mantida por BARUSCO quanto às propinas recebidas em nome do grupo JURONG¹⁰⁷, são demonstrados de maneira insofismável nos documentos bancários da NATIRAS, apresentados pelo próprio colaborador¹⁰⁸.

No que se refere ao primeiro dos depósitos (no valor de US\$ 732.563,00 no dia 04/02/2013), vale ressaltar que o já mencionado documento identificado nas mídias em poder de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, assinado pelo próprio **GUILHERME**¹⁰⁹, guarda plena identidade de partes e grande similitude de datas e valores, sendo que a diferença, de US\$ 732.618,01 e 21/01/2013, se pode atribuir a procedimentos e tarifas bancárias. Além disso, o mesmo valor é atrelado a “brusso” na planilha de controle identificada na mesma mídia¹¹⁰.

Por fim, **PEDRO BARUSCO** afirmou ainda que, a fim de respaldar formalmente os pagamentos de propina, foram elaborados contratos fictícios, que serviram tão somente para justificar as transferências de valores, sem que tenha ocorrido a efetiva prestação de serviços neles descrita. Tal afirmação é igualmente comprovada de maneira documental por meio dos documentos bancários apresentados pelo próprio colaborador, dentre os quais se observa a existência de negócio jurídico entre OPDALE INDUSTRIES LTD. e NATIRAS INVESTMENTS INC, datado de 01/04/13¹¹¹.

Desta forma, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e **PEDRO BARUSCO** incorreram, **por duas vezes**, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), no crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9613/98), eis que, por meio da realização de operações financeiras em nome de *offshores*, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e

106 Termo de colaboração nº 01 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (Anexos 04 e 05).

107 Anexo 80, fls. 165.

108 Evento 16, APRENSAO1 dos autos 5075916-64.2014.404.7000, fls. 158/162 (Anexo 85).

109 Anexo 83, fls. 16.

110 Anexo 83, fls. 22.

111 Evento 16, APRENSAO3 dos autos 5075916-64.2014.404.7000, fls. 158/161 (Anexo 86).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, da prática de crimes contra a administração pública, como o de corrupção, bem como de crimes praticados por organizações criminosas, de cartel, contra a ordem tributária e as licitações, tudo isso com vista a assegurar a fruição e a sua conversão em ativos lícitos.

IV.2. Lavagem de dinheiro mediante transferências realizadas por GUILHERME ESTEVES DE JESUS em favor de JOÃO FERRAZ

No dia 28/05/2013, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, na condição de representante comercial e operador do Grupo JURONG, de modo consciente e voluntário, serviu-se de conta mantida em Liechtenstein, em nome da *offshore* BLACK ROCK OIL SERVICES II LIMITED, da qual era controlador, para remeter a quantia de **US\$ 249.965,00** (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco dólares) para a conta nº 65407333 do BANQUE CRAMER CIE SA, localizada na Suíça e de titularidade da *offshore* FIRASA COMPANY S.A., controlada por **JOÃO FERRAZ**, de forma a, assim, ocultarem e dissimularem a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de cartel, fraude a licitações, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, praticados em detrimento da PETROBRAS e já descritos nesta peça nos itens II e III.

De forma semelhante, nas datas de 25/07/2013 e 13/12/2013, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, na condição de representante comercial e operador do Grupo JURONG, de modo consciente e voluntário, serviu-se de conta mantida em Liechtenstein, em nome da *offshore* OPDALE INDUSTRIES LTD., da qual era controlador, para remeter, respectivamente, as quantias de **US\$ 786.155,20** (setecentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco dólares e vinte centavos) e **US\$ 699.714,35** (seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e quatorze dólares e trinta e cinco centavos) para a mesma conta nº 65407333 do BANQUE CRAMER CIE SA, na Suíça e de titularidade da *offshore* FIRASA COMPANY S.A., controlada por **JOÃO FERRAZ**, de forma a, assim, ocultarem e dissimularem a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de cartel, fraude a licitações, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, praticados em detrimento da

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

PETROBRAS e já descritos nesta peça nos itens II e III.

A indicação inicial, feita por **PEDRO BARUSCO**¹¹², de que **JOÃO FERRAZ** teria recebido, na conta bancária suíça em nome da FIRASA, valores de propina pagos por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** em favor do grupo JURONG em decorrência da contratação de sondas por intermédio da SETE BRASIL foi plenamente corroborada pelo próprio **JOÃO FERRAZ**¹¹³.

Para além da palavra dos colaboradores, a realização dos pagamentos por via dissimulada é documentalmente demonstrada pelos comprovantes bancários apresentados por **JOÃO FERRAZ**¹¹⁴. Em que pese **JOÃO FERRAZ** reconheça a propriedade dos elevados valores depositados na conta bancária da FIRASA no ano de 2013, sua declaração de imposto de renda para referido ano-calendário nada menciona, o que corrobora de maneira inequívoca, seu interesse de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores movimentados¹¹⁵.

A vinculação dos pagamentos às propinas decorrentes dos contratos celebrados pela JURONG por intermédio da SETE BRASIL é demonstrada não só pelas afirmações dos colaboradores e pelo já evidenciado controle que **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** exercia sobre as contas da OPDALE e BLACK ROCK, como também pela observação de que os 3 depósitos constavam, com pequenas variações¹¹⁶, da planilha de controle anteriormente apresentada por **PEDRO BARUSCO**, sendo atrelados a **JOÃO FERRAZ** ("MARS")¹¹⁷.

Vale destacar novamente, também, que em conversa realizada na data de 29/07/13 (quatro dias após o primeiro dos depósitos realizados em nome da OPDALE, portanto), **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** pede a FABRÍCIO BARWINSKI confirmação das ordens de

112 Termo de colaboração nº 01 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (Anexos 04 e 05).

113 A indicação inicialmente realizada por JOÃO FERRAZ em seu termo de colaboração datado de 15/06/2016 foi recentemente ratificada e detalhada em termo de Colaboração complementar prestado em 15/09/2016 (Anexo 87).

114 Evento 37, PET3 dos autos 5040088-70.2015.404.7000 (Anexo 88).

115 Os dados fiscais de JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ estão juntados ao evento 44, ANEXOS24 a 34 dos autos 5085628-78.2014.404.7000, anexando-se aqui tão somente sua Declaração de ajuste anual para o ano de 2013, correspondente às movimentações aqui referidas (Anexo 89).

116 Que se pode atribuir a tarifas e procedimentos bancários e mesmo a pequenos equívocos de controle.

117 Anexo 80, fls. 165/166.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

pagamento que determinou, recebendo confirmação do depósito da OPDALE para a FIRASA¹¹⁸.

Assim, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e **JOÃO FERRAZ** incorreram, **por três vezes**, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), no crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9613/98), eis que, por meio da realização de operações financeiras em nome de *offshores*, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, da prática de crimes contra a administração pública, como o de corrupção, bem como de crimes praticados por organizações criminosas, de cartel, contra a ordem tributária e as licitações, tudo isso com vista a assegurar a fruição e a sua conversão em ativos lícitos.

IV.3. Lavagem de dinheiro mediante transferências realizadas por GUILHERME ESTEVES DE JESUS em favor de EDUARDO MUSA

Nas datas de 25/07/2013 e 13/12/2013¹¹⁹, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, na condição de representante comercial e operador do Grupo JURONG, de modo consciente e voluntário, serviu-se de conta mantida em Liechtenstein, em nome da *offshore* OPDALE INDUSTRIES LTD., da qual era controlador, para remeter, respectivamente, as quantias de **US\$ 786.155,20** (setecentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco dólares e vinte centavos) e **US\$ 699.714,35** (seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e quatorze dólares e trinta e cinco centavos) para a conta nº 10734813.2001 do BANQUE CRAMER CIE SA, na Suíça e de titularidade da *offshore* NEBRASKA HOLDING INC., controlada por **EDUARDO MUSA**, de forma a, assim, ocultarem e dissimularem a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de cartel, fraude a licitações, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, praticados em detrimento da PETROBRAS e já descritos nesta peça nos itens II e III.

A indicação inicial, feita por **PEDRO BARUSCO**¹²⁰, de que **EDUARDO MUSA** teria

118Autos nº 5005095-98.2015.404.7000, evento 22, INF3 (Anexo 81).

119Utiliza-se, aqui, as "date valeur" das operações, sendo que as datas em que realizadas ou formalizadas pelo banco ("date") constam como 30/07/13 e 18/12/13, respectivamente (Anexo 91).

120Termo de colaboração nº 01 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (Anexos 04 e 05).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

recebido, em conta bancária aberta no Banco Cramer da Suíça, valores de propina pagos por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** em favor do grupo JURONG em decorrência da contratação de sondas por intermédio da SETE BRASIL foi plenamente corroborada e detalhada pelo próprio **EDUARDO MUSA**¹²¹.

Nesse sentido, **EDUARDO MUSA** não apenas confirmou que era o beneficiário final da conta aberta em nome da *offshore* NEBRASKA no banco Cramer¹²², como apresentou diversos documentos a ela referentes que comprovam sua titularidade, valendo aqui destacar a existência de uma procuração, subscrita pelo próprio **EDUARDO MUSA**, outorgando poderes sobre a conta a BERNARDO FREIBURGHHAUS¹²³.

Corroborando a afirmação de **PEDRO BARUSCO**¹²⁴ de que os pagamentos de propina foram formalmente lastreados por contratos fictícios, firmados tão somente para justificar as transferências de valores sem que tenha ocorrido a efetiva prestação de serviços nele descrita, EDUARDO MUSA apresentou contrato entre a OPDALE INDUSTRIES LTD. e a NEBRASKA HOLDING INC., datado de 01/04/2013¹²⁵, confirmando que se tratou de negócio "de fachada"¹²⁶.

Por fim, a realização dos pagamentos por via dissimulada é documentalmente demonstrada pelos extratos bancários da conta NEBRASKA, apresentados por EDUARDO MUSA¹²⁷. Vale destacar que, apesar de comprovado que **EDUARDO MUSA** era o benefício final da conta mantida na Suíça, que teve elevada movimentação no ano de 2013, a declaração de imposto de renda do denunciado para referido ano-calendário nada menciona, o que corrobora de maneira inequívoca, seu interesse de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores¹²⁸.

121A indicação inicialmente realizada por EDUARDO MUSA em seu termo de colaboração nº 05 (Anexo 09) foi recentemente ratificada e detalhada em termo de Colaboração complementar (Anexo 90).

122Termo de Colaboração complementar aos Termos 5 e 8 de EDUARDO COSTA VAZ MUSA (Anexo 90).

123Anexo 91, fls. 38/39.

124Termo de Colaboração nº 01 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (Anexos 04 e 05).

125Anexo 91, fls. 03/10.

126Termo de Colaboração complementar aos Termos 5 e 8 de EDUARDO COSTA VAZ MUSA (Anexo 90).

127Evento 8, ANEXO8 dos autos 5040086-03.2015.404.7000 (Anexo 92).

128Os dados fiscais de EDUARDO MUSA estão juntados ao evento 44, ANEXOS13 a 23 dos autos 5085628-78.2014.404.7000, anexando-se aqui tão somente sua Declaração de ajuste anual para o ano de 2013, correspondente às movimentações aqui referidas (Anexo 93).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

A vinculação dos pagamentos às propinas decorrentes dos contratos celebrados pela JURONG por intermédio da SETE BRASIL é demonstrada não só pelas afirmações dos colaboradores e pelo já evidenciado controle que **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** exercia sobre as contas da OPDALE, como também pela observação de que os 2 depósitos constavam, com pequenas variações¹²⁹, da planilha de controle anteriormente apresentada por **PEDRO BARUSCO**, sendo atrelados a **EDUARDO MUSA** ("MZB")¹³⁰.

Vale destacar novamente, também, que em conversa realizada na data de 29/07/13 (quatro dias após o primeiro dos depósitos realizados em nome da OPDALE, portanto), **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** pede a FABRÍCIO BARWINSKI confirmação das ordens de pagamento que determinou, recebendo confirmação do depósito da OPDALE para a NEBRASKA¹³¹.

Assim, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e **EDUARDO MUSA** incorreram, **por duas vezes**, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), no crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9613/98), eis que, por meio da realização de operações financeiras em nome de *offshores* e lastreadas em contrato ideologicamente falso, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, da prática de crimes contra a administração pública, como o de corrupção, bem como de crimes praticados por organizações criminosas, de cartel, contra a ordem tributária e as licitações, tudo isso com vista a assegurar a fruição e a sua conversão em ativos lícitos.

PARTE V – CAPITULAÇÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia a Vossa Excelência:

(i) EDUARDO COSTA VAZ MUSA como incurso no crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 317, caput e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 7 (sete) vezes, em concurso material (art. 69); e crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por 2 vezes (número de transferências

129 Que se pode atribuir a tarifas e procedimentos bancários e mesmo a pequenos equívocos de controle.

130 Anexo 80, fls. 165/166.

131 Autos nº 5005095-98.2015.404.7000, evento 22, INF3 (Anexo 81).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal;

(ii) GUILHERME ESTEVES DE JESUS como incurso no crime de integrar Organização Criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13; corrupção ativa, capitulado no artigo 333, caput e par. único c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 7 (sete) vezes, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal; e crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por 7 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma do art. 29, do Código Penal;

iii) JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ como incurso no crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 317, caput e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 7 (sete) vezes, em concurso material (art. 69); e crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por 3 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal;

(iv) JOÃO VACCARI NETO como incurso no crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 317, caput e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 7 (sete) vezes, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal, tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal;

(v) PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO como incurso no crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 317, caput e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 7 (sete) vezes, em concurso material (art. 69); e crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por 2 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal;

(vi) RENATO DE SOUZA DUQUE como incurso no crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 317, caput e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 7

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

(sete) vezes, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal, tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal;

PARTE VI - REQUERIMENTOS FINAIS

Desse modo, requer o **Ministério Público Federal**:

a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) após o recebimento da denúncia seja suspensa a ação penal em face de **PEDRO BARUSCO**, tendo em vista os termos do acordo de colaboração premiada com ele celebrado e que as penas que lhe foram impostas já superam o limite de 15 anos de prisão, nos termos da cláusula 5ª, II daquele acordo, a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos mas também na forma do art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de, pelo menos **US\$ 50.805.740,46**, que à época de celebração dos contratos correspondiam a pelo menos **R\$ 103.471.696,83**, que correspondem a **0,9%** do valor total dos sete contratos firmados pelo Estaleiro JURONG com a SETE BRASIL, em virtude do fornecimento de sondas para a PETROBRAS, descritos nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a **RENATO DUQUE** e a agentes, públicos e privados, por eles indicados;

e) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **US\$ 101.611.480,92**, que à época de celebração dos

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

contratos equivaliam a **R\$ 206.943.393,66**, que correspondem ao **dobro** dos valores totais de propina paga referida nos item "d"¹³² supramencionado;

Curitiba, 03 de outubro de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procurador da República

Julio Noronha

Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

MILTON PASCOWITCH¹³³, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 21/8/1949, filho de CLARA PASCOWITCH, CPF 085.355.828-00, com endereço na Armando Petrella, 431, Torre 2, apto. 3, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 056790-010;

ZWI SCORNICKI, brasileiro, natural de Wroclaw/Polônia, casado, engenheiro, nascido em

132 Tal valor é estimado com base no fato de que é possível supor que os denunciados causaram danos a PETROBRAS de, pelo menos, o dobro da propina que foi paga a agentes públicos e privados, em decorrência desses contratos

133 Celebrou Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal, o qual foi homologado por este Juízo (Anexos 132 e 133).

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

09/10/1949, filho de Zalman Skornicki e de Tauba Skornicki, inscrito no CPF com o nº 244.929.307-87, residente na Avenida das Américas, 2300-A, casa 50, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

FABRÍCIO NEVES BARWINSKI, brasileiro, casado, gente administrativo, nascido em 07/03/1978, filho de Daily Hamilton Barwinski e de Mari de Lourdes Andrade Nevez Barwinski, inscrito no CPF com o nº 939.643.669-00, residente na Rua João Matias Heill, nº 75, bairro Fazenda, e endereço comercial na Rua Pedro Pereira Mafra, nº 159, bairro Ressacada, ambos na cidade de Itajaí/SC;

FREDERICO GOLDIN, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido em 06/05/1975, filho de Jay Goldin e de Wanda de Sá Goldin, inscrito no CPF com o nº 051.705.187-73, residente na Rua Aririba, nº 125, casa 129, bairro Praia Brava, e endereço comercial na Rua Pedro Pereira Mafra, nº 159, bairro Ressacada, ambos em Itajaí/SC;

RICARDO RIBEIRO PESSOA¹³⁴, brasileiro, filho de Heloisa de Lima Ribeiro Pessoa, CPF: 063.870.395-68 nascido em 15/11/1951, com endereço na Al. Ministro Rocha Azevedo, 872, ap. 141, Jardins São Paulo;

WALMIR PINHEIRO SANTANA (executivo da UTC), brasileiro, CPF 261.405.005-91, residente na Rua Regina Badra, 260, casa, Jardim dos Estados, São Paulo-SP, CEP 04641-000, tel. (11) 2476-6070.

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO¹³⁵, brasileiro, nascido em 04/12/1952, filho de Angelina Ribeiro de Mendonça, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.037.708-82, com residência na Rua Cardeal Arcoverde, 1749, apartamento 68, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05407-002;

134 Celebrou Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal, o qual foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal (Anexos 136 e 137).

135 Réu colaborador, conforme fazem prova o acordo de colaboração e respectiva decisão judicial de homologação ora juntados como Anexos 138 e 139.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Distribuição por dependência aos autos nº 5005095-98.2015.4.04.7000 e conexos

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **EDUARDO COSTA VAZ MUSA, GUILHERME ESTEVES DE JESUS, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, JOÃO VACCARI NETO, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e RENATO DE SOUZA DUQUE**, com anexos que a integram para os devidos fins, registrando que as imputações dos crimes mencionados de cartel e contra as licitações serão oferecidas em denúncias autônomas oportunamente.

2 – Não obstante algumas das infrações praticadas por executivos de outras empresas sejam conexas aos fatos ora imputados, deixa-se de denunciá-los, nesta oportunidade, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

3 – O processo criminal de autos nº 5020227-98.2015.4.04.7000, em que imputados crimes de embaraço à investigação de organização criminosa a GUILHERME ESTEVES DE JESUS e LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS encontra-se suspenso, aguardando conclusão quanto à investigação de crimes de organização criminosa, corrupção e lavagem de ativos por parte de GUILHERME (eventos 13, 85 e 100 daqueles autos).

Posteriormente, egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento a apelação em incidente de restituição de bens (autos 5009443-62.2015.4.04.7000 para,

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

nos termos do voto do relator, estabelecer o prazo de 60 dias, contados da data de ciência do acórdão pelo Ministério Público Federal, para oferecimento de denúncia, sem o que o numerário bloqueado deveria ser devolvido ao requerente¹³⁶. Tendo o Ministério Público Federal exarado sua ciência em 02/08/16¹³⁷, tem-se que a presente denúncia foi oferecida tempestivamente.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer que:

a) seja restabelecido o regular trâmite processual dos autos 5020227-98.2015.4.04.7000, sem prejuízo de eventual continuidade das investigações desenvolvidas nos autos 5005095-98.2015.404.7000 para apuração de outros delitos porventura cometidos por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**;

b) a data de oferecimento e objeto da presente denúncia sejam certificados nos autos 5009443-62.2015.4.04.7000, bem como informados ao egrégio Tribunal Regional Federal na apelação dos mesmos autos.

4 – Requer, ainda, o Ministério Público Federal que:

a) seja disponibilizado, no interesse da defesa, acesso aos vídeos e termos das delações premiadas, cujo conteúdo não se encontra sob sigilo, dos colaboradores ora denunciados;

b) sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais de todos os denunciados constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal;

Curitiba, 03 de outubro de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

136 Anexos 95 a 98.

137 Anexo 99.

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Julio Noronha

Procurador da República